

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CONRETORNO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 58.238.773/0001-90

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CONRETORNO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 58.238.773/0001-90

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CONRETORNO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob forma de condomínio de natureza especial e com prazo de duração indeterminado ("Fundo"), regido pelo presente Regulamento, pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), pela Resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada ("Resolução CMN 2.907"), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175"), e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 1.2 O Fundo possui uma única classe de cotas, a qual possui subclasses, na forma do §3º, do artigo 5º, da Resolução CVM 175, e conforme disposto no Anexo Descritivo que compõe o Anexo I a este Regulamento, observadas ainda as disposições específicas previstas no Anexo Definições Específicas da Classe, que compõem o Anexo VI a este Regulamento.
- 1.3 Todos os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas, utilizados na parte geral do Regulamento e em seus Anexos, têm o significado que lhes é atribuído no Anexo II e no Anexo Definições Específicas da Classe a este Regulamento, exceto se de outro modo expressamente especificado. Além disso, (a) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento e nos Anexos aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino, e vice-versa; (b) referências a qualquer documento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (c) referências a disposições legais e regulamentares serão interpretadas como referências às referidas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento e/ou nos Anexos, referências a capítulos, itens e anexos aplicam-se a capítulos, itens e anexos deste Regulamento e/ou dos Anexos; e (e) referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.
- 1.4 O presente Regulamento inclui seus anexos, sendo que na hipótese de divergência entre (i) as disposições dos Anexos e as disposições do Regulamento, prevalecerão as disposições dos Anexos e (ii) as disposições do Anexo Descritivo e do Anexo Definições Específicas da Classe, prevalecerão as disposições do Anexo Definições Específicas da Classe.

CAPÍTULO 2 – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1 ADMINISTRAÇÃO. O Fundo é administrado pela Administradora.
- 2.1.1 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.
- 2.1.2 Incluem-se entre as obrigações da Administradora aquelas dispostas nos artigos 82 e 83, conforme aplicáveis, e 104, da Resolução CVM 175 e no artigo 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se

entre as obrigações da Administradora:

- (i) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro dos Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e de Assembleias Especiais de Cotistas;
 - (c) o livro de presença de Cotistas;
 - (d) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - (e) os pareceres do auditor independente.
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;
- (vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme previstas no correspondente Anexo Descritivo e no Anexo Definições Específicas da Classe;
- (viii) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas, conforme aplicável;
- (ix) protocolar na CVM, com o auxílio da Gestora, o documento de constituição do Fundo, o presente Regulamento, seus Anexos e aditamentos, nos termos da Resolução CVM 175;
- (x) providenciar o registro do Regulamento, juntamente com o Anexo Descritivo e seus eventuais aditamentos, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- (xi) fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;
- (xii) enviar informe mensal à CVM, por meio do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis em tal página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, nos termos do artigo 27, inciso III, do Anexo Normativo II;
- (xiii) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe Única à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial

de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso IV, do Anexo Normativo II;

- (xiv) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II;
- (xv) manter, separadamente registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, conforme aplicável, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado, e o Fundo (Classe Única), de outro;
- (xvi) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- (xvii) calcular e divulgar o valor das Cotas, todo Dia Útil, no fechamento do mercado;
- (xviii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes aos Direitos Creditórios, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- (xix) verificar a obtenção da autorização específica de cada devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, caso esta venha a ser realizada;
- (xx) disponibilizar, mensalmente, em seu *website*, as informações previstas no artigo 37 do anexo complementar V das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA;
- (xxi) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;
- (xxii) no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares, em relação ao Custodiante, requerer, às expensas do Fundo, a substituição do Custodiante; e

2.1.3 Caberá à Administradora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) registro dos Direitos Creditórios que sejam passíveis de registro adquiridos pela Classe Única em Entidade Registradora, se for aplicável, exceto se previsto de forma diversa no Anexo Definições Específicas da Classe;
- (ii) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única;
- (iii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

- (iv) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- (v) escrituração das cotas;
- (vi) auditoria independente;
- (vii) custódia dos ativos e passivos do Fundo; e
- (viii) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe Única.

2.1.4 A Administradora deve diligenciar para que os Prestadores de Serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

2.2 GESTÃO. A gestão da carteira do Fundo é realizada pela Gestora.

2.2.1 A Gestora, observadas as limitações previstas neste Regulamento, na lei e na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira do Fundo.

2.2.2 Incluem-se entre as obrigações da Gestora aquelas dispostas nos artigos 84, 85, conforme aplicáveis, e 105 da Resolução CVM 175, bem como no parágrafo terceiro do artigo 27 e no artigo 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, a Gestora é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) encaminhar à Administradora, no prazo de até 5 dias úteis, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe Única;
- (iv) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (v) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do Fundo;
- (vi) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (vii) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas, conforme aplicável;
- (viii) executar a política de investimentos da Classe Única prevista no Anexo Descritivo e detalhada no Anexo Definições Específicas da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, observados os parâmetros mínimos previsto no artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo II;
- (ix) receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios, conforme o disposto no Anexo Definições Específicas da Classe, sendo que a metodologia e os resultados obtidos deverão ser colocados à disposição da Administradora, da Agência Classificadora de Risco (caso contratada pela Gestora), do cotista, do Auditor Independente e dos órgãos reguladores,
- (x) Acatar, sempre que solicitado pelo Cotista e/ou Auditor, a disponibilização dos

documentos que comprovem que comprovem o lastro.

- (xi) registrar os Direitos Creditórios passíveis de registro em Entidade Registradora, conforme aplicável, nos termos da regulamentação em vigor;
- (xii) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- (xiii) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à Transferência dos Direitos Creditórios;
- (xiv) monitorar o cumprimento, pela Classe Única, dos índices e parâmetros a serem definidos no Anexo Descritivo da Classe Única, devendo informar à Administradora e ao Originador (se houver) eventual desenquadramento de tais índices e parâmetros, no mesmo Dia Útil em que tal desenquadramento tenha sido verificado;
- (xv) monitorar (a) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, através do Agente de Cobrança Extraordinária; e (b) a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos e inadimplência;
- (xvi) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo;
- (xvii) fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, mediante solicitação da Administradora, subsídios para que a Administradora defenda os interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora;
- (xviii) estruturar o Fundo, desempenhando as atividades descritas no artigo 33, parágrafo 1º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (xix) monitorar a Alocação Mínima; e
- (xx) envidar seus melhores esforços para que a Classe mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como fundo de investimento de longo prazo. Não há garantia, contudo, de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo.

2.2.3 Caberá à Gestora contratar, conforme aplicável, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (ii) distribuição de Cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;

- (iv) consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar a Administradora e a Gestora, em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira do Fundo;
- (v) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, se houver;
- (vi) formador de mercado;
- (vii) cogestão da carteira de ativos;
- (viii) agente de cobrança dos Direitos Creditórios; e
- (ix) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe Única.

2.2.4 A Gestora e a Administradora poderão prestar os serviços que tratam os itens (i) e (ii) do item 2.2.3.

2.3 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe Única ou não seja conta vinculada;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável;
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade;
- (vii) aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou terceiros que representem o Fundo ou a Classe Única como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;
- (viii) emitir Cotas em desacordo com este Regulamento;
- (ix) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (x) aplicar recursos do Fundo diretamente no exterior; e
- (xi) adquirir Cotas.

2.4 SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. Qualquer Prestador de Serviços

Essenciais poderá renunciar à sua prestação de serviços ao Fundo, mediante aviso prévio com antecedência de 30 (trinta) dias publicado no periódico utilizado para divulgação de informações do

Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a (a) sua substituição; ou (b) liquidação antecipada do Fundo. No caso de renúncia da Gestora, esta deve solicitar à Administradora que envie carta ao Cotista e convoque a Assembleia de Cotistas, nos termos acima.

- 2.4.1 No caso de decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção ou liquidação extrajudicial de algum dos Prestadores de Serviços Essenciais, também deve ser convocada Assembleia de Cotistas, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da respectiva decretação, para: (a) nomeação de representante do Cotista; e (b) deliberação acerca da (1) substituição do Prestador de Serviços Essenciais; ou (2) liquidação antecipada do Fundo.
- 2.4.2 Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, os Prestadores de Serviços Essenciais obrigam-se a permanecer no exercício de sua função até o término do processo de liquidação.
- 2.4.3 A substituição do Prestador de Serviços Essenciais também poderá ocorrer mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, a qual deverá nomear instituição habilitada para substituí-lo.
- 2.4.4 Na hipótese de deliberação da Assembleia de Cotistas pela substituição de qualquer dos Prestador de Serviços Essenciais, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias contados da data de realização da referida Assembleia de Cotistas. Caso a Assembleia de Cotistas delibere pela substituição do Prestador de Serviços Essenciais, mas não nomeie instituição habilitada para substituí-lo, deverá(ão) ser convocada(s) nova(s) Assembleia(s) de Cotistas para deliberar sobre a nomeação de nova instituição, observado o prazo acima.
- 2.4.5 Caso tenha decorrido o prazo estabelecido no item 2.4.4 acima sem que tenha sido deliberada a substituição do Prestador de Serviços Essenciais em Assembleia de Cotistas, ou que o substituto apontado em tal Assembleia de Cotistas tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviços Essenciais do Fundo, a Administradora iniciará os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento, e comunicará tal fato à CVM.
- 2.4.6 O Prestador de Serviços Essenciais objeto de substituição deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (a) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da realização da respectiva Assembleia de Cotistas que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviços Essenciais sem solução de continuidade; bem como (b) no caso da Administradora, prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la.
- 2.4.7 Nas hipóteses de substituição do Prestador de Serviços Essenciais e de liquidação antecipada do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Prestador de Serviços Essenciais.

2.5 SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. A renúncia, pelos demais prestadores de serviço do Fundo, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e do contrato celebrado entre o Fundo e o respectivo prestador de serviço, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Administradora com antecedência de 120 (cento e vinte dias) dias.

2.5.1 Na hipótese de (i) envio de notificação de renúncia pelos demais prestadores de serviço do Fundo ou (ii) ocorrência de Evento de Insolvência relacionado ao prestador de serviço, decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), intervenção ou liquidação extrajudicial do prestador de serviço, conforme aplicável, a Administradora deverá (a) imediatamente, publicar Fato Relevante, comunicando tal fato aos Cotistas, (b) da data do recebimento da notificação de renúncia ou ocorrência de evento descrito no item (ii) acima até a data de realização da Assembleia de Cotistas de que trata o item (c) abaixo, consultar e buscar obter propostas de empresas especializadas e credenciadas perante a CVM, conforme o caso, para a prestação dos serviços, com capacidade técnica para assumir as respectivas funções, em substituição ao prestador de serviço que tenha notificado sua renúncia; e (c) no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da renúncia ou ocorrência de evento descrito no item (ii) acima, convocar Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a substituição do prestador de serviço, devendo a referida assembleia ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da convocação.

2.5.2 Caso a Assembleia de Cotistas delibere pela substituição do prestador de serviço do Fundo, mas não nomeie prestador de serviços habilitado para substituí-lo, deverá(ão) ser convocada(s) nova(s) Assembleia(s) de Cotistas para deliberar sobre a nomeação de novo prestador de serviços habilitado.

2.5.3 Na hipótese de renúncia, o prestador de serviço do Fundo, conforme o caso, deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituída, o que deverá ocorrer em no máximo 90 (noventa) dias contados da data de comunicação da renúncia à Administradora.

CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

3.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

3.1.1 Caso o prestador de serviço contratado por um Prestador de Serviços Essenciais não seja uma entidade regulada pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de regulação da CVM, o Prestador de Serviços Essenciais será responsável pela sua contratação e deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo Prestador de Serviços Essenciais.

3.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento, à

lei ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

3.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

3.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM. Cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram.

CAPÍTULO 4 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

4.1 Sem prejuízo de eventuais encargos adicionais previstos no Anexo Definições Específicas da Classe, constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas Classes de Cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação aplicável (“Encargos”):

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo ou da Classe Única;

- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas inerentes à distribuição primária de Cotas;
- (xiv) despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv) taxas de administração e de gestão;
- (xvi) taxa de distribuição das Cotas;
- (xvii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xviii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (xix) despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco, se houver;
- (xx) Taxa Máxima de Custódia;
- (xxi) despesas com o registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora, se aplicável;
- (xxii) despesas com a contratação de consultoria especializada, incluindo a Taxa de Consultoria; e
- (xxiii) despesas com a contratação de agentes de cobrança, incluindo o Agente de Cobrança Extraordinária.

4.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como Encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial responsável por sua contratação.

CAPÍTULO 5 – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

- 5.1 ASSEMBLEIA. O Fundo terá Assembleias de Cotistas, nos termos do Anexo Descritivo da Classe Única e do Anexo Definições Específicas da Classe. Para fins de entendimento, (i) a Assembleia de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias por todas as Subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, e (ii) as Assembleias de Cotistas para deliberação de matérias apenas por determinadas Subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverão ser entendidas pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como Assembleias Especiais, observadas em qualquer caso as disposições da Resolução CVM 175 e do Anexo Descritivo.
- 5.1.1 Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única, e consequentemente do Fundo, observado o prazo regulamentar aplicável.
 - 5.1.2 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia de Cotistas cada Cota corresponde a 1 (um) voto.
 - 5.1.3 Este Regulamento pode ser alterado pela Administradora, independentemente de aprovação pela Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo ou da Classe Única; e

(iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços do Fundo ou da Classe Única. Todavia, referidas alterações deverão ser sempre comunicadas com antecedência à Gestora e aos Cotistas.

5.1.4 As alterações previstas nos incisos (i) e (ii) do item 5.1.3 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

5.1.5 A alteração prevista no inciso (iii) do item 5.1.3 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

5.2 INSTALAÇÃO. A Assembleia de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

5.3 QUÓRUM DE APROVAÇÃO. Observados os quóruns específicos previstos neste Regulamento e no Anexo Definições Específicas da Classe, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.

5.4 CONVOCAÇÃO. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição, cadastro do Cotista junto à Administradora, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.

5.4.1 A convocação deverá observar o disposto no Artigo 72 e seguintes da Resolução CVM 175.

5.4.2 Não se realizando a Assembleia Geral em primeira convocação, a segunda convocação deve ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização de referida Assembleia Geral.

5.4.3 Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja realizada em conjunto com a publicação do anúncio, o envio da carta ou de correio eletrônico da primeira convocação.

5.4.4 A Assembleia de Cotistas pode reunir-se, a qualquer tempo, por convocação da Administradora, ou por solicitação da Gestora, do Custodiante, do Consultor Especializado ou de Cotistas detentores de Cotas que representem no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas em circulação. Tal solicitação deverá ser direcionada à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 73, da Resolução CVM 175.

5.4.5 Independentemente das formalidades previstas neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

5.5 REPRESENTANTES AUTORIZADOS NA ASSEMBLEIA DE COTISTAS. Somente podem votar na Assembleia Geral ou na Assembleia Especial os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral e/ou da Assembleia Especial, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

5.6 FORMA E LOCAL. Salvo motivo de força maior, a Assembleia de Cotistas realizar-se-á no local da sede da Administradora, sendo que, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, a convocação endereçada aos Cotistas indicará, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso,

poderá ser fora da localidade da sede da Administradora.

5.6.1 A Assembleia de Cotistas pode ser realizada: (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

5.6.2 A Assembleia Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

5.6.3 No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de Assinatura Digital ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

5.6.4 Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto na parte geral deste Regulamento e no Anexo Descritivo.

5.7 CONSULTA FORMAL. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal dirigido pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de (a) 10 (dez) dias corridos contados da consulta por meio eletrônico; e (b) 15 (quinze) dias corridos, contados da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

CAPÍTULO 6 – INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

6.1 A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento.

6.2 A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou Fato Relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir, a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo.

6.2.1 A divulgação de Fato Relevante deverá observar o disposto na regulamentação aplicável, sem prejuízo do envio de comunicado sobre o referido Fato Relevante aos Cotistas por e-mail, nos endereços eletrônicos informados pelos referidos Cotistas à Administradora.

6.2.2 Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e à Classe Única, que poderão ser previstas no Anexo Descritivo e/ou no Anexo Definições Específicas da Classe, e das disposições previstas na Resolução CVM 175, são exemplos de fatos potencialmente relevantes do Fundo e/ou da Classe Única qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas, conforme o caso, incluindo os seguintes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (iii) contratação ou substituição da Agência Classificadora de Risco, se houver;
- (iv) redução da classificação de risco de qualquer Subclasse da Classe Única, se houver;
- (v) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos;
- (vi) alteração da Administradora e/ou da Gestora, nos termos da Resolução CVM 175;
- (vii) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;
- (viii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- (ix) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (x) emissão de Cotas da subclasse únicas; e
- (xi) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo.

6.3 A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

CAPÍTULO 7 – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1 Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviço do Fundo e os Cotistas.
- 7.2 As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas no *website* da Administradora indicado no Anexo Definições Específicas da Classe que compõe o Anexo VI deste Regulamento.
- 7.3 As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:
 - (i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e da Classe Única, de acordo com as regras aplicáveis;
 - (ii) demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, contendo a demonstração do resultado, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido do Fundo, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
 - (iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras
- 7.3.2 O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano e encerra-se na data especificada no Anexo Definições Específicas da Classe.

- 7.4 Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no primeiro Dia Útil subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.
- 7.5 Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com a Gestora ou com a Administradora, que podem ser contatados por meio dos *websites* indicados no Anexo Definições Específicas da Classe que compõe o Anexo VI a este Regulamento.

CAPÍTULO 8 – FORO

- 8.1 Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

BANCO DAYCOVAL S.A.

ANEXO I

AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CONRETO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ Nº 58.238.773/0001-90

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1 DEFINIÇÕES. Todos os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas utilizados no presente Anexo Descritivo da Classe Única têm o significado que lhes são atribuídos no Anexo II ao Regulamento, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2 OBJETIVO. O objetivo da Classe Única é proporcionar rendimento aos Cotistas, por meio do investimento dos recursos da Classe Única na aquisição de Direitos Creditórios que atendam à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, descrita neste Anexo Descritivo.
- 1.3 CATEGORIA DO FUNDO. Fundo de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
- 1.4 FORMA DE CONSTITUIÇÃO. A Classe Única é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas da Subclasse e série única somente serão resgatadas, ordinariamente, nas respectivas Datas de Resgate ou em caso de liquidação do Fundo e/ou da Classe Única.
 - 1.4.1 Fica esclarecido que, para fins deste Regulamento, o termo “resgate”, quando aqui utilizado, refere-se à amortização integral com o consequente cancelamento das Cotas, tendo em vista que se trata de Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado.
- 1.5 PÚBLICO-ALVO. O público-alvo da Classe Única será aquele previsto no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 1.6 PRAZO DE DURAÇÃO. A Classe terá prazo de duração indeterminado.
- 1.7 SUBCLASSES DE COTAS. As Cotas serão divididas em uma Única Subclasse.
- 1.8 RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS. A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele

subscrito. CAPÍTULO 2 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

- 2.1 Observado o disposto no Capítulo 18 abaixo, caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, deve ela, imediatamente, (i) suspender a realização da amortização de Cotas; (ii) não realizar novas subscrições de Cotas; (iii) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e (iv) divulgar Fato Relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175.
 - 2.1.1 Após tomadas as medidas previstas no item 2.1 acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias, (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o

Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no parágrafo 4º, do artigo 122, da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (ii) convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, que deverá ser encaminhando junto com a convocação.

2.1.2 Ainda que a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no item 2.1 acima será mantida.

2.1.3 Na hipótese do item 2.1.1:

- (i) Caso anteriormente à convocação a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste item 2.1, devendo a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual deverão constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.
- (ii) Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no inciso (iii) abaixo.
- (iii) Na ocorrência da Assembleia de Cotistas, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - (a) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora; (c) liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou (d) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.
- (iv) A Gestora deve comparecer à Assembleia de Cotistas, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.
- (v) É permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.
- (vi) Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no inciso (iii) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

2.2 A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado

de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

- 2.3 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar Fato Relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação Antecipada da Classe Única.
- 2.4 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar Fato Relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.
- 2.5 Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.
- 2.6 O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO 3 - POLÍTICA DE INVESTIMENTO

- 3.1 É objetivo da Classe proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, em médio e longo prazos, por meio da aplicação dos recursos da Classe, preponderantemente, na aquisição dos Direitos Creditórios descritos no Anexo Definições Específicas da Classe. Em caráter complementar, a valorização das Cotas será buscada mediante a aplicação em Ativos Financeiros, de acordo com os critérios estabelecidos neste Capítulo.
 - 3.2 Os Direitos Creditórios serão adquiridos de acordo com a política de investimento, diversificação e composição da carteira prevista neste Capítulo, observadas, ainda, as condições previstas no Contrato de Transferência, se houver, e na legislação pertinente.
 - 3.2.1 Serão adquiridos apenas Direitos Creditórios que atendam às Condições de Transferência, se houver, e aos Critérios de Elegibilidade, conforme verificados pelos respectivos responsáveis indicados no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 3.3 Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe Única deverá observar a Alocação Mínima.
- 3.4 A cada aquisição de Direitos Creditórios, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, o Fundo pagará ao respectivo Cedente o Preço de Aquisição previsto no respectivo Contrato de Transferência.
- 3.5 A parcela do Patrimônio Líquido não alocada em Direitos Creditórios poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada nos seguintes Ativos Financeiros:
 - (i) Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT);
 - (ii) operações compromissadas, com liquidez diária, lastreadas em títulos públicos federais, desde que sejam com qualquer das Instituições Autorizadas;
 - (iii) certificados de depósito financeiro, com liquidez diária cujas rentabilidades sejam vinculadas à Taxa DI, emitidos por qualquer das Instituições Autorizadas; e
 - (iv) cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos listados nos itens (i), (ii) e/ou (iii) acima.
- 3.6 A aplicação de recursos da Classe Única em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor ou Devedores (incluindo integrantes de seu

respectivo Grupo Econômico), conforme aplicável, está limitada, para cada grupo de consórcio, a 20% (vinte por cento) (ou a percentual maior, caso assim indicado no Anexo Definições Específicas da Classe) do Patrimônio Líquido da Classe Única, sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade e/ou das Condições de Transferência, se houver, relacionados à concentração por Devedor de Direitos Creditórios do mesmo Grupo Econômico.

- 3.6.1 O Fundo não poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, seus respectivos Controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente Controladas, coligadas ou outras sociedades sob Controle comum atuem na condição de contraparte. É vedado à Administradora e ao Custodiante, e partes a eles relacionadas, (tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto) ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, assim como adquirir, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios, sendo que essa vedação fica afastada para o Consultor Especializado nos termos da Cláusula 2.5.1 do Anexo Definições Específicas da Classe.
- 3.6.2 O Fundo não poderá investir os recursos da Classe Única em Ativos Financeiros de emissão ou coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Consultor Especializado ou de suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.
- 3.6.3 Adicionalmente, é vedado ao Fundo aplicar recursos da Classe Única em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros no exterior.
- 3.7 Os Direitos Creditórios Transferidos serão registrados em Entidade Registradora, se for aplicável, exceto se previsto de forma diversa no Anexo Definições Específicas da Classe. Conforme aplicável, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverão ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.
- 3.8 Caso o Fundo adquira Ativos Financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto e conforme previsto no artigo 21 das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, a Gestora adotará política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplinará os princípios gerais, o processo decisório e quais serão as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orientará as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.
 - 3.8.1 A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no *website* da Gestora indicado no Anexo Definições Específicas da Classe.
 - 3.8.2 A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da gestora em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.
- 3.9 Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira prevista neste Regulamento, os investimentos

do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, e, ainda que a Administradora e/ou a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no CAPÍTULO 20 deste Anexo Descritivo, bem como os fatores de risco adicionais indicados no Anexo Definições Específicas da Classe.

- 3.10 O investimento nas Cotas não conta com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Consultor Especializado, do Cedente, do Agente de Cobrança Extraordinária, de quaisquer terceiros e prestadores de serviços do Fundo, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.
- 3.11 Os Cedentes não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos Devedores. Os Cedentes são somente responsáveis, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, pela existência, certeza, legitimidade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios Transferidos por cada qual, de acordo com o previsto neste Regulamento, no respectivo Contrato de Transferência e na legislação vigente.
- 3.12 A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado, seus respectivos Controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente Controladas, coligadas ou outras sociedades sob Controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos ou pela solvência dos Devedores.
- 3.13 Não existe, por parte do Fundo, da Administradora, da Gestora ou do Consultor Especializado, qualquer promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe Única ou relativa à rentabilidade das Cotas.
- 3.14 A possibilidade de contratação de operações em mercados de derivativos está descrita no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 3.15 É vedado ao Fundo realizar com recursos da Classe Única operações de (a) *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro, (b) venda de opções de compra a descoberto e alavancadas, a qualquer título, e (c) renda variável.
- 3.16 As limitações da política de investimento, diversificação e composição da carteira previstas neste Capítulo serão observadas diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO 4 – DIREITOS CREDITÓRIOS

- 4.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos estão descritos no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 4.2 O processo de originação dos Direitos Creditórios encontra-se descrito no Anexo III ao Regulamento.

CAPÍTULO 5 - CONDIÇÕES DE TRANSFERÊNCIA E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

- 5.1 O Fundo somente poderá utilizar os recursos da Classe Única para adquirir Direitos Creditórios que atendam às Condições de Transferência, se houver, aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Anexo Definições Específicas da Classe.

- 5.2 Desde que os Direitos Creditórios tenham atendido plena e cumulativamente às Condições de Transferência (se houver) e aos Critérios de Elegibilidade na respectiva Data de Oferta, o desenquadramento de qualquer Direito Creditório Transferido com relação a qualquer Condições de Transferência (se houver) ou Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua Transferência ao Fundo, não obrigará a sua alienação pelo Fundo, nem dará ao Fundo qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra o respectivo Cedente, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado, seus Controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente Controladas, coligadas ou outras sociedades sob Controle comum, exceto em caso de comprovada culpa ou dolo.

CAPÍTULO 6 – DAS COTAS

6.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS.

- 6.1.1 As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe Única, observadas as características de cada série e Subclasse.
- 6.1.2 As Cotas somente serão resgatadas ao término dos respectivos Prazos de Duração ou em virtude da liquidação da Classe Única. Todas as Cotas.
- 6.1.3 Todas as Cotas de uma mesma Subclasse terão iguais prioridades de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira, bem como direitos de voto
- 6.1.4 As Cotas serão escriturais e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares junto ao Custodiante na qualidade de agente escriturador das Cotas do Fundo. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome junto ao Custodiante.
- 6.1.5 Somente Investidores Autorizados poderão adquirir as Cotas.
- 6.1.6 As Cotas da 1ª Emissão terão Valor Unitário de Emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais).
- 6.1.7 Após a respectiva 1ª Data de Integralização de Cotas as Cotas terão seu valor unitário apurado na forma do Capítulo 9 deste Anexo Descritivo.

- 6.2 SÉRIES E SUBCLASSES DE COTAS. As cotas não serão divididas em subclasses, possuindo, portanto, uma Subclasse Única de Cotas, em série única, que conferirá aos seus cotistas os mesmos direitos e obrigações, conforme descrito neste Regulamento.

6.3 EMIÇÃO DE NOVAS COTAS.

- 6.3.1 As Cotas poderão ser objeto de Colocação Privada ou Oferta pública pelo Distribuidor, nos termos da Resolução CVM nº 160, observando o regime de distribuição estabelecido no respectivo Apêndice.
- 6.3.2 Exceto se de outra forma disposto no respectivo Suplemento, será admitida a colocação parcial das Cotas ofertadas publicamente, se houver. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora.
- 6.3.3 Novas Emissões de Cotas da Subclasse Única poderão ocorrer a qualquer tempo, independentemente de Assembleia Geral, desde que solicitada com 3 (três) dias úteis de antecedência pelo Gestor, por meio de carta assinada.

6.4 *Subscrição e Integralização de Cotas.*

- 6.4.1 Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá (i) assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento e (ii) indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelos prestadores de serviço da Classe, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.
- 6.4.2 As Cotas serão integralizadas, na 1ª Data de Integralização da respectiva série ou Subclasse, pelo Valor Unitário de Emissão e, a partir do primeiro Dia Útil após a Data de Início do Fundo, pelo valor atualizado da Cota da respectiva classe ou série desde a 1ª Data de Integralização até o dia da efetiva disponibilidade de recursos ao Fundo, na forma do Capítulo 9 deste Regulamento.
- 6.4.3 Para fins do disposto no item 6.4.3acima, (a) caso os recursos sejam entregues pelo investidor até as 16h00 (dezesesseis horas), será utilizado o valor da Cota em vigor no dia; e (b) caso os recursos sejam entregues pelo investidor após as 16h00 (dezesesseis horas), os recursos serão devolvidos ao investidor para nova transferência de recursos no próximo Dia Útil.
- 6.4.4 As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, ou mediante chamada de capital, a ser realizada pela Administradora, nas datas e na forma especificada no respectivo boletim de subscrição, sempre conforme definido e regulado no respectivo Suplemento, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta corrente de titularidade do cotista aberta junto à Administradora; ato subsequente, a Administradora transferirá os valores para a conta corrente de titularidade do Fundo, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.
- 6.4.5 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.
- 6.4.6 É admitida a subscrição e integralização por um mesmo Investidor Autorizado de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.
- 6.4.7 Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição, e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento, declarando, além de sua condição de Investidor Autorizado, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na aplicação no Fundo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas, conforme o caso. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

CAPÍTULO 7 – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE

7.1 OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA GESTORA. Adicionalmente às obrigações previstas na parte geral do Regulamento, são obrigações da Gestora:

- (i) analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros a serem adquiridos, em estrita observância à política de investimento, composição e diversificação da carteira;
- (ii) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, , a Reserva de Despesas e Encargos e apurar, em conjunto com a Gestora, nos termos do CAPÍTULO 17 deste Anexo Descritivo e, se for o caso, do Anexo Definições Específicas da Classe, os valores a serem alocados para pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e da Classe Única e constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos.
- (iii) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, os patamares exigidos com relação aos parâmetros abaixo, com base em relatórios previamente acordados, os quais deverão ser encaminhados pelo Custodiante (com relação aos itens (a) e (b) abaixo):
- (iv) Índice de Cobertura;
- (v) Índice de Atraso 90, conforme aplicável.
- (vi) monitorar passivamente a ocorrência de qualquer Evento de Insolvência do Consultor Especializado, por meio: (a) do recebimento de comunicação enviada pelo Consultor Especializado ou por terceiros interessados sobre a configuração de qualquer Evento de Insolvência; ou (b) da tomada de conhecimento de Eventos de Insolvência do Consultor Especializado por quaisquer outras formas, sendo certo que a Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais prejuízos que sejam causados aos Cotistas em decorrência de eventos que ocorram entre as Datas de Verificação e/ou, com relação às hipóteses de Evento de Insolvência, caso não venha a ser notificada da ocorrência do referido Evento de Insolvência pelo Consultor Especializado ou por terceiros;
- (vii) monitorar a ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação Antecipada; e
- (viii) apurar, em conjunto com a Administradora, nos termos do CAPÍTULO 17 deste Anexo Descritivo e, se for o caso, do Anexo Definições Específicas da Classe, os valores a serem alocados para pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e da Classe Única e constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos.
- (ix) enviar ou colocar à disposição da Agência Classificadora de Risco (se houver) e dos Cotistas, na sede da Gestora ou em sua página na internet, e enviar à Administradora e ao Consultor Especializado, na respectiva Data de Envio do Relatório de Gestão, o Relatório de Gestão abrangendo informações sobre os parâmetros abaixo descritos, sem prejuízo de outros parâmetros especificados no Anexo Definições Específicas da Classe, sendo certo que tais parâmetros são determinados considerando informações sobre os Direitos Creditórios Transferidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo até a Data de Verificação

imediatamente anterior à Data de Envio do Relatório de Gestão. O Relatório de Gestão está sujeita à disponibilização de informações mensais por parte da Administradora e/ou Gestora:

- (a) Alocação Mínima;
 - (b) Reserva de Despesas e Encargos, abrangendo tanto informação de meta quanto de montante efetivo em reserva;
 - (c) valor das provisões e perdas relativas aos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros;
 - (d) Quantidades e valores das, conforme aplicável;
 - (e) Valor dos Direitos Creditórios;
 - (f) Valor Presente a CDI das Projeções de Fluxo de Caixa dos Direitos Creditórios, considerando cada um dos meses do Horizonte de Liquidez, conforme Índice de Liquidez seja aplicável;
 - (g) Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios;
 - (h) Patrimônio Líquido;
 - (i) valor das Disponibilidades;
 - (j) Índice de Atraso 90, conforme aplicável;
 - (x) verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios.
- 7.1.1 A Gestora receberá a Taxa de Gestão, observado o disposto no CAPÍTULO 8 deste Anexo Descritivo.
- 7.1.2 Independentemente da verificação do lastro aqui prevista, a Gestora não é responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios Transferidos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.
- 7.1.3 Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que forem inadimplidos ou substituídos, em um determinado trimestre, deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, pelo Custodiante ou por terceiro por ele subcontratado. Caberá à Gestora fiscalizar a atuação do Custodiante no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos e Direitos Creditórios substituídos.
- 7.1.4 A Gestora deve dispor de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo prestador dos serviços de verificação de lastro, caso seja um terceiro contratado na forma do item 7.2.3, de suas obrigações descritas neste Regulamento.
- 7.2 CUSTODIANTE. As atividades de custódia, controladoria e escrituração das Cotas do Fundo serão exercidas pelo Custodiante.
- 7.2.1 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável, neste Regulamento, no Contrato de Custódia e Controladoria (se houver), e no Anexo Definições Específicas da Classe, o Custodiante, por si ou por terceiros, observados os termos da regulamentação aplicável, é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) realizar, direta ou indiretamente, a liquidação física e financeira de Direitos Creditórios;
 - (ii) cobrar e receber, por conta e ordem do Cotista, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta de Cobrança e, posteriormente, na Conta do Fundo;
 - (iii) realizar, direta ou indiretamente, a guarda de documentação relativa aos Direitos Creditórios Transferidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; e
 - (iv) disponibilizar à Gestora, todo Dia Útil, os parâmetros descritos abaixo:
 - (a) Quantidades e valores das Cotas, conforme aplicável;
 - (b) Valor dos Direitos Creditórios;
 - (c) Patrimônio Líquido;
 - (d) valor das provisões e perdas relativas aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; e
 - (e) valor das Disponibilidades.
- 7.2.2 O Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será contratado para verificar, trimestralmente, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.
- 7.2.3 As inconsistências apontadas no procedimento de verificação de lastro, conforme descritas no Anexo V, serão informadas à Administradora. Não obstante tal verificação, o Custodiante não é responsável pela veracidade dos Documentos Comprobatórios e pela existência dos Direitos Creditórios Transferidos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação, caso venha a ter conhecimento de eventuais inconsistências.
- 7.2.4 Na hipótese de verificação de uma Inconsistência Relevante, conforme procedimentos definidos no Anexo V ao presente Regulamento, a Administradora convocará Assembleia de Cotistas nos termos do item 14.1 e do item 14.4 deste Anexo Descritivo.
- 7.2.5 No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem do Fundo, a:
- (i) conforme o caso, abrir e movimentar, em nome do Fundo, contas correntes em Instituições Autorizadas e contas de depósito específicas (1) no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia—SELIC; (2) na B3; ou (3) em instituições ou entidades, autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento e do Contrato de Custódia e Controladoria (se houver);
 - (ii) liquidar as operações realizadas pelo Fundo, sempre observadas as instruções da Administradora, sob a orientação da Gestora;
 - (iii) efetuar, às expensas do Fundo, sempre observadas as instruções da Administradora, o pagamento das despesas e dos encargos do Fundo necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis

e suficientes para tanto; e

- (iv) acatar ordens somente de pessoas autorizadas da Administradora e da Gestora, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo.

7.2.6 Nos termos do Contrato de Transferência, o Consultor Especializado obriga-se a entregar ao Custodiante ou, quando orientado pelo Custodiante neste sentido, à empresa contratada pelo Custodiante para prestação dos serviços de guarda física e/ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios, (i) os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Transferidos nos prazos especificados no Anexo Definições Específicas da Classe, para verificação do lastro (sendo que o Custodiante disponibilizará tais documentos à Gestora para verificação ordinária do lastro) e (ii) os Documentos Complementares, se aplicável, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação pelo Custodiante neste sentido.

7.2.7 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios do Fundo serão exercidos pela Administradora ou por Custodiante por ela contratado, pelos quais fará jus à parcela da Taxa de Administração prevista no Contrato de Custódia e Controladoria (se houver).

7.3 CONSULTOR ESPECIALIZADO. O Consultor Especializado, caso um seja nomeado no Anexo Definições Específicas da Classe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas neste Regulamento, será responsável por selecionar e/ou monitorar os Direitos Creditórios Transferidos e a carteira do Fundo e, conforme o caso, propor, à Gestora ou à Administradora, conforme o caso, melhorias ou ajustes aos procedimentos e processos adotados pelos prestadores de serviço do Fundo.

7.3.1 Para fins deste Regulamento, a Assembleia de Cotistas poderá deliberar pela destituição do Consultor Especializado por Justa Causa em quaisquer das seguintes hipóteses: (i) atuação do Consultor Especializado com comprovada violação legal ou de suas obrigações estabelecidas no Contrato de Consultoria que não seja sanada em até 10 (dez) Dias Úteis a contar de notificação neste sentido ao Consultor Especializado, ou no caso de comprovada fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades como Consultor Especializado; (ii) descumprimento pelo Consultor Especializado das suas obrigações estabelecidas neste Regulamento ou no Contrato de Consultoria que não seja sanada em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar de notificação neste sentido ao Consultor Especializado; ou (iii) decisão judicial neste sentido.

7.4 AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA. O Agente de Cobrança Extraordinária, será responsável, observados os critérios estabelecidos no Contrato de Cobrança, pelos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, em nome do Fundo, diretamente ou por terceiros indicados pelo Agente de Cobrança Extraordinária, sob sua responsabilidade, contratados pelo Fundo, de acordo com o Contrato de Cobrança e com a Política de Cobrança prevista no Anexo IV ao presente Regulamento, mediante a adoção de procedimentos judiciais e extrajudiciais.

7.4.1 Caberá ao Agente de Cobrança Extraordinária, entre outros, escolher e selecionar sob sua responsabilidade os escritórios de advocacia e/ou empresas prestadoras de serviços especializadas em cobrança e recuperação de créditos, sendo certo que a Gestora deverá aprovar previamente a contratação do prestador de serviço.

7.4.2 Os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos realizados pelos Devedores serão recebidos na Conta do Fundo, sendo que o Agente de Cobrança Extraordinária prestará

as informações necessárias para que a Gestora possa efetuar a conciliação desses valores.

- 7.4.3 O Fundo, representado pela Gestora, poderá, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Cobrança e mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, substituir o Agente de Cobrança Extraordinária na prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
- 7.4.4 O Agente de Cobrança Extraordinária, na qualidade de mandatário do Fundo, tem poderes para renegociar as condições de pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos, podendo, inclusive, realizar acordos, renegociar, conceder descontos e alterar o prazo de pagamento dos mesmos, inclusive por meio de alterações no prazo de pagamento dos boletos ou documentos de cobrança relacionados aos Direitos Creditórios Inadimplidos (caso permitido na Política de Cobrança e no Contrato de Cobrança), respeitando os termos da Política de Cobrança e do Contrato de Cobrança. As renegociações ficarão dispensadas de anuência expressa do Fundo, representado por sua Gestora, se, no âmbito da renegociação, as novas condições renegociadas pelo Agente de Cobrança Extraordinária não resultarem em valores inferiores ao Montante Mínimo para Alienação.
- 7.4.5 O Agente de Cobrança Extraordinária enviará mensalmente, à Administradora, à Gestora e ao Custodiante, e ao Consultor Especializado, relatório contendo informações sobre eventuais acordos, renegociações, descontos ou alteração de datas de pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou de seus boletos ou documentos de cobrança.
- 7.4.6 A remuneração devida ao Agente de Cobrança Extraordinária em razão dos serviços prestados ao Fundo constitui Encargo do Fundo e não está incluída na Taxa de Administração.
- 7.4.7 A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Consultor Especializado não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas no caso de não haver recursos suficientes para a realização dos procedimentos de cobrança.
- 7.4.8 Para fins deste Regulamento, a Assembleia de Cotistas poderá deliberar pela destituição do Agente de Cobrança Extraordinária por Justa Causa em quaisquer das seguintes hipóteses: (i) atuação do Agente de Cobrança Extraordinária com comprovada violação legal ou de suas obrigações estabelecidas no Contrato de Cobrança que não seja sanada em até 10 (dez) Dias Úteis a contar de notificação neste sentido ao Agente de Cobrança Extraordinária, ou no caso de comprovada fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades como Agente de Cobrança Extraordinária; (ii) descumprimento pelo Agente de Cobrança Extraordinária das suas obrigações estabelecidas neste Regulamento ou no Contrato de Cobrança que não seja sanada em até 10 (dez) Dias Úteis a contar de notificação neste sentido ao Agente de Cobrança Extraordinária; ou (iii) decisão judicial neste sentido.
- 7.5 ENTIDADE REGISTRADORA. Os Direitos Creditórios Transferidos que sejam passíveis de registro serão registrados na Entidade Registradora, conforme aplicável, nos termos da regulamentação em vigor e conforme detalhamento no Anexo Definições Específicas da Classe. A remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe Única, constituindo Encargo do Fundo.

CAPÍTULO 8 – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

- 8.1 O Fundo pagará, aos prestadores de serviços do Fundo, as respectivas remunerações previstas no Anexo Definições Específicas da Classe.

CAPÍTULO 9 – VALORAÇÃO DAS COTAS

- 9.1 As Cotas da Subclasse e série única, serão valoradas em cada Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à 1ª Data de Integralização de Cotas, sendo que a última valoração ocorrerá na respectiva Data de Resgate. Para fins do disposto no presente Regulamento, o valor (a) das Cotas será o de fechamento do mercado no respectivo Dia Útil.
- 9.2 O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira do Fundo, bem como os critérios de valoração das Cotas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem.

CAPÍTULO 10 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

- 10.1 Respeitada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, os pagamentos das Amortizações ordinárias, da Remuneração das Cotas da Subclasse Única, das amortizações extraordinárias serão realizados de acordo com o disposto neste Regulamento. Qualquer outra formade pagamento de Cotas diferente das estipuladas neste Regulamento deverá ser objeto de Assembleia Geral.
- 10.2 Ressalvado o disposto neste Regulamento, as Cotas poderão ser amortizadas (a) de acordo com cronograma previsto nos respectivos Apêndices, se houver, ou (ii) por meio de deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.
- 10.3 As Cotas serão amortizadas em moeda corrente nacional, (a) por qualquer mecanismo de transferência de recursos admitido pelo BACEN; ou (b) por meio de sistema operacionalizado pela B3, quando aplicável.
- 10.4 As Cotas da Subclasse Única poderão ser amortizadas em Direitos de Crédito integrantes da carteira da Classe, se houver aprovação nesse sentido em Assembleia Geral.
- 10.5 As Cotas serão amortizadas pelo valor atualizado da Cota da respectiva Subclasse na data da Amortização.
- 10.6 A Classe é constituída sob o regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em caso (a) de sua Amortização integral; ou (b) de liquidação da Classe.:

CAPÍTULO 11 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

- 11.1 A Administradora, em conjunto com a Gestora, nos termos do item 7.2(ii) acima, obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos recursos decorrentes dos ativos integrantes da carteira do Fundo, conforme a ordem de alocação estabelecida abaixo:
- (i) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis;
 - (ii) constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos;

- (iii) aquisição de Direitos Creditórios; e
- (iv) aquisição de Ativos Financeiros.

CAPÍTULO 12 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

- 12.1 Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única do Fundo terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de precificação de ativos da Administradora.
- 12.1.1 As provisões e as perdas relativas aos Ativos Financeiros e aos Direitos Creditórios serão calculadas pela Administradora de acordo com a regulamentação vigente **e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.**
- 12.2 O Patrimônio Líquido, a ser determinado pelo Custodiante, equivale ao valor das Disponibilidades acrescido do valor da carteira de Direitos Creditórios Transferidos, deduzidas as exigibilidades e provisões do Fundo.
- 12.3 As Cotas terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelo Custodiante nos termos descritos no CAPÍTULO 9 deste Anexo Descritivo, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe e na regulamentação aplicável.
- 12.4 O Manual de Precificação e Provisionamento da Administradora poderá ser consultado em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 13 – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

- 13.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis às Assembleias de Cotistas as disposições procedimentais previstas no CAPÍTULO 5 da parte geral do Regulamento. Para fins de entendimento, (i) a Assembleia de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias por todas as Subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia de Cotistas.
- 13.2 Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, deliberar sobre matérias de interesse dos Cotistas, conforme quóruns de aprovação descritos no Anexo de Definições Específicas da Classe.
- 13.3 Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:
- (i) o prestador de serviço, essencial ou não;
 - (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
 - (iii) Partes Relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
 - (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à

matéria em votação; e

- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

13.3.1 Não se aplica a vedação prevista no item 13.3 acima quando:

- (i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas no item 13.3 acima;
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelos Cotistas, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora; ou
- (iii) o prestador de serviços da Classe que seja titular de Cotas da Subclasse Única.

13.3.2 Para fins do disposto no item 13.3.1(ii) acima, ao aderirem a este Regulamento por meio da assinatura do termo de adesão, os respectivos Cotistas aquiescerão expressamente a que o Consultor Especializado e o Agente de Cobrança Extraordinária (se houver), e suas respectivas partes relacionadas, caso sejam Cotistas titulares de Cotas, terão direito a voto nas Assembleias de Cotistas, exceto em caso de conflito de interesses.

13.3.3 Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso (iv) do item 13.3 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto na respectiva Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO 14 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO

14.1 Sem prejuízo dos Eventos de Avaliação Adicionais previstos no Anexo Definições Específicas da Classe, se houver, são Eventos de Avaliação:

- (i) não divulgação, pela Gestora, do Relatório de Gestão em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Envio do Relatório de Gestão, desde que tais informações necessárias tenham sido enviadas pela Administradora;
- (ii) ocorrência de Evento de Insolvência do Consultor Especializado;
- (iii) identificação de Inconsistência Relevante pela Gestora ou pelo Custodiante;
- (iv) rescisão ou término, por qualquer motivo, do Contrato de Transferência; e
- (v) descumprimento, pelo Consultor Especializado e/ou Agente de Cobrança Extraordinária, de qualquer de suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, no Contrato de Transferência e no Contrato de Cobrança, desde que tal descumprimento não seja devidamente regularizado ou justificado dentro do prazo de cura estabelecido em tais instrumentos.

14.2 Compete à Gestora acompanhar a ocorrência dos Eventos de Avaliação, sem prejuízo (i) da obrigação do Consultor Especializado de notificarem a Gestora caso tenham ciência da ocorrência de um Evento de Avaliação, nos termos do Contrato de Transferência; e (ii) da possibilidade de a Administradora notificar a Gestora caso tenha ciência da ocorrência de um Evento de Avaliação, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Transferência.

- 14.3 Independente dos acompanhamentos realizados pela Gestora, qualquer Cotista poderá comunicar a ocorrência de um Evento de Avaliação para a Gestora e/ou Administradora por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Avaliação e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nesses casos, a parte receptora deverá comunicar à outra acerca do recebimento de tal notificação e avaliar as informações contidas na notificação para confirmar a ocorrência do Evento de Avaliação.
- 14.4 A Administradora, após comunicada da ocorrência de um Evento de Avaliação, deverá tomar, simultaneamente, as seguintes providências:
- (i) dar ciência de tal fato à Gestora e aos Cotistas, convocando a Assembleia de Cotistas;
 - (ii) informar à Gestora para que suspenda imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios, devendo ser honrados os repasses e a liberação de recursos para pagamento dos Direitos Creditórios que já tiverem sido adquiridos pelo Fundo e estejam pendentes de liquidação nos termos dos respectivos Contratos de Transferência; e
 - (iii) suspender imediatamente a realização de qualquer Amortização Extraordinária.
- 14.5 Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, a Administradora deverá convocar Assembleia de Cotistas, no menor prazo possível, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia de Cotistas deliberar que tal Evento de Avaliação (a) não constitui um Evento de Aceleração de Vencimento, sendo que nesse caso a Assembleia de Cotistas poderá deliberar pela adoção de medidas adicionais pelo Fundo, de forma a minimizar potenciais riscos para o Fundo em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação e preservar os interesses dos Cotistas, ou (b) constitui um Evento de Aceleração de Vencimento, convocando-se nova Assembleia de Cotistas, e aplicando-se as disposições pertinentes do CAPÍTULO 15 abaixo.
- 14.6 Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia de Cotistas prevista nos itens 14.4(i) e 14.5 acima, a referida Assembleia de Cotistas deverá ser realizada com o objetivo informar e apresentar as devidas comprovações aos Cotistas de que o Evento de Avaliação foi sanado, não sendo aplicável a deliberação a respeito dos subitens (a) e (b) no item 14.5 acima.
- 14.7 Caso seja deliberado em Assembleia de Cotistas que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Aceleração de Vencimento, ainda que com a adoção de medidas adicionais pelo Fundo, inclusive através de alterações a este Regulamento, de forma a minimizar potenciais riscos para o Fundo em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação, as providências tomadas conforme os itens 14.4(ii), 14.4(iii) e 14.4(iii) acima deverão ser interrompidas.

CAPÍTULO 15 – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

- 15.1 Sem prejuízo dos Eventos de Liquidação Adicionais previstos no Anexo Definições Específicas da Classe, se houver, são Eventos de Liquidação Antecipada quaisquer das seguintes ocorrências:
- (i) caso seja deliberado, em Assembleia de Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175;
 - (ii) nos casos em que houver determinação da CVM, nos termos da Resolução CVM 175; e
 - (iii) caso, na hipótese de interrupção, não decorrente de falha operacional, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços pela Administradora, pela Gestora ou pelo

Custodiante ou na hipótese de renúncia da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante, em 180 (cento e oitenta) dias contados da realização da Assembleia de Cotistas para a deliberação a respeito da descontinuidade da prestação de serviço, observados os procedimentos descritos neste Regulamento, ou, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, o substituto escolhido não assuma efetivamente as funções da Administradora, da Gestora ou Custodiante, conforme o caso.

15.1.1 Independente dos acompanhamentos realizados pela Administradora e pela Gestora, qualquer Cotista poderá comunicar a ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada para a Administradora por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Liquidação Antecipada e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nesses casos, a Administradora deverá comunicar a Gestora acerca do recebimento de tal notificação e avaliar as informações contidas na notificação expressa para confirmar a ocorrência do Liquidação Antecipada.

15.2 A Administradora deverá, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação Antecipada, simultaneamente:

- (i) dar ciência de tal fato à Gestora e ao Cotista convocando a Assembleia de Cotistas, para deliberar sobre a interrupção da liquidação do Fundo e definir eventuais procedimentos adicionais a serem adotados;
- (ii) informar à Gestora para que suspenda imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios, devendo ser honrados os repasses e a liberação de recursos para pagamento dos Direitos Creditórios que já tiverem sido adquiridos pelo Fundo e estejam pendentes de liquidação nos termos dos respectivos Contratos de Transferência; e
- (iii) após a realização da Assembleia de Cotistas referida no item 15.2(i) acima, se não for interrompida a liquidação da Classe, iniciar os procedimentos de liquidação da Classe Única.

15.3 Na hipótese de não instalação da Assembleia de Cotistas de que trata o item 15.2(i) acima, por falta de quórum, em primeira ou segunda convocação, ou caso os Cotistas não deliberem pela interrupção da liquidação da Classe, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação da Classe.

15.4 No caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, ficará assegurado o resgate antecipado das Cotas dissidentes, sendo certo que (a) os Cotistas dissidentes deverão manifestar sua dissidência até o encerramento da Assembleia de Cotistas em questão, e (b) em caso de existência de Cotistas dissidentes, os demais Cotistas detentores de Cotas terão o direito de alterar, ainda na própria Assembleia de Cotistas, seu(s) voto(s) formulado(s) na Assembleia de Cotistas em questão.

15.4.1 Na ocorrência da hipótese mencionada no item 15.4 acima, caso o valor das Disponibilidades somado ao Valor dos Direitos Creditórios Transferidos a serem recebidos pelo Fundo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da Assembleia de Cotistas em questão sejam insuficientes para realizar o resgate integral das Cotas de titularidade dos Cotistas dissidentes, a Administradora deverá convocar nova Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a liquidação da Classe Única.

15.5 No curso dos procedimentos de liquidação do Fundo ou da Classe Única, as Cotas em circulação deverão ser resgatadas observados os seguintes procedimentos:

- (i) a Administradora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação desses Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e
- (ii) após o pagamento e/ou o provisionamento das despesas e dos encargos do Fundo, todas as Disponibilidades e pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverão ser alocados conforme a ordem de alocação de recursos prevista no CAPÍTULO 11 deste Anexo Descritivo.

15.5.1 As Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

15.5.2 Na hipótese de insuficiência de recursos em moeda corrente nacional para resgate integral das Cotas em até 90 (noventa) dias contados do início dos procedimentos de liquidação do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, ou outro prazo inferior conforme deliberado pela Assembleia de Cotistas, a Administradora (i) deverá convocar nova Assembleia de Cotistas para deliberar sobre (a) a manutenção do Fundo aguardando os vencimentos dos Direitos Creditórios Transferidos e o seu pagamento pelos respectivos Devedores, (b) a venda de Direitos Creditórios Transferidos e Ativos Financeiros que componham a carteira do Fundo para o pagamento do resgate das Cotas de que trata este item; (c) a realização do resgate das Cotas por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios Transferidos; ou (d) a adoção de outro procedimento para pagamento do resgate integral das Cotas; e (ii) manterá o Fundo em funcionamento até que a Assembleia de Cotistas referida no item (i) acima seja realizada.

15.5.3 Observado o disposto no item 14 do Anexo Definições Específicas da Classe, somente na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, e/ou da Classe Única, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios Transferidos e Ativos Financeiros. Nesse caso, tal operação será realizada fora do ambiente da B3.

15.6 No curso dos procedimentos de liquidação do Fundo ou da Classe Única, na hipótese de existência de Direitos Creditórios Transferidos pendentes de vencimento, a Assembleia de Cotistas poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos:

- (i) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios Transferidos e o seu pagamento pelos respectivos Devedores; ou
- (ii) alienar referidos Direitos Creditórios Transferidos a terceiros, (i) nos termos da Cláusula 6.1 do Anexo Definições Específicas da Classe ou (ii) mediante a realização de um processo competitivo de venda dos Direitos Creditórios Transferidos a terceiros, observado que referido processo deverá ocorrer em um prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados da realização de referida Assembleia de Cotistas, observada a preferência ao credor original, caso especificada no Contrato de Transferência.

15.6.1 Caso seja deliberado pela realização do processo competitivo de venda dos Direitos Creditórios Transferidos indicado no item 15.6(ii) acima e a alienação dos Direitos Creditórios não seja

concluída por qualquer motivo, uma nova Assembleia de Cotistas poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos:

- (i) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios Transferidos e o seu pagamento pelos respectivos Devedores; ou
- (ii) efetuar o resgate das Cotas em Direitos Creditórios Transferidos, devendo, nesse caso, ainda, deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, nos termos do item 14 do Anexo Definições Específicas da Classe.

CAPÍTULO 16 – ENCARGOS DA CLASSE

- 16.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 17 – RESERVAS DA CLASSE ÚNICA

- 17.1 RESERVA DE DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no CAPÍTULO 11 deste Anexo Descritivo, a Administradora deverá manter Reserva de Despesas e Encargos da Classe Única, por conta e ordem do Fundo, desde a 1ª Data de Integralização de Cotas até a liquidação da Classe Única, equivalente ao valor estimado necessário para o pagamento de despesas ordinárias identificadas como encargos do Fundo, nos termos do CAPÍTULO 14 deste Regulamento, incluindo-se a Taxa de Administração, referentes aos 3 (três) meses subsequentes.
- 17.2 Os procedimentos descritos neste Capítulo não constituem promessa ou garantia, por parte da Administradora, de que haverá recursos suficientes para a constituição da Reserva de Despesas e Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.
- 17.3 Os recursos da Reserva de Despesas e Encargos serão mantidos em Disponibilidades.

CAPÍTULO 18 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS COTISTAS

- 18.1 Observado o disposto no CAPÍTULO 2 acima, caso o Patrimônio Líquido seja negativo ou o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os Cotistas, nas proporções dos valores de suas Cotas, ou em outra proporção aprovada em Assembleia de Cotistas, no Dia Útil anterior à realização da referida Assembleia de Cotistas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- 18.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cedente, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- 18.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas reunidos na Assembleia de Cotistas prevista

no item 14 do Anexo Definições Específicas da Classe. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia de Cotistas, conforme o caso, o cronograma de integralização das Cotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação.

- 18.4 Nenhuma medida judicial ou extrajudicial em defesa dos interesses do Fundo e/ou dos Cotistas será iniciada ou mantida antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.
- 18.5 Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO 19 – INFORMAÇÕES AOS COTISTAS

- 19.1 A Administradora, por meio de seu diretor ou administrador designado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais nos termos exigidos pela Resolução CVM 175.
- 19.1.1 No referido demonstrativo trimestral, será considerado relevante o resultado da verificação do lastro de responsabilidade da Gestora e/ou do Custodiante que apresente Inconsistência Relevante.
- 19.2 A Administradora deve divulgar anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e dependências, bem como na sede das instituições responsáveis pela colocação das Cotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, o(s) Índice(s) de Subordinação e os relatórios da Agência Classificadora de Risco, se houver.

CAPÍTULO 20 – FATORES DE RISCO

- 20.1 Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

I. Riscos de mercado

Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, o Consultor Especializado, os Credores Originais e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo

Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. A condição financeira dos demais consorciados dos Grupos de Consórcio, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos demais consorciados dos Grupos de Consórcios, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios Transferidos, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas.

Descasamento de taxas. Os Direitos Creditórios a serem transferidos ao Fundo podem ser contratados a taxas pré-fixadas, sendo que a distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo para os Cotistas pode ter como parâmetro taxas diferentes daquelas utilizadas para os Direitos Creditórios Transferidos. Nessa hipótese, os Cotistas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente, sendo certo que nem os Credores Originais, o Agente de Cobrança Extraordinária, o Custodiante, a Gestora, o Consultor Especializado, o Fundo e a Administradora prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas.

Flutuação de preços dos ativos. Os Ativos Financeiros da carteira do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

Cálculo do Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização com antecedência em relação às Datas de Pagamento. A Administradora deverá determinar o Valor Unitário de Referência Corrigido Antes da Amortização com base em parâmetros que podem não estar disponíveis até as respectivas Datas de Pagamentos. Como não há garantia de que os valores determinados conforme os mecanismos previstos no presente Regulamento coincidam com os valores que seriam determinados caso todas as informações de mercado estivessem disponíveis, nem tampouco serão devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades entre o Fundo e os Cotistas caso tais valores não coincidam, as rentabilidades dos Cotistas poderão diferir das Metas de Indexação ou Metas de Rentabilidade de suas Cotas.

II. Riscos de crédito

Risco de crédito dos Devedores. O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Credores Originais, o Consultor Especializado e o Agente de Cobrança Extraordinária, e suas respectivas partes relacionadas não são responsáveis pela solvência dos Devedores. Na hipótese de qualquer Cota de Consórcio adquirida pelo Fundo não ser quitada pela respectiva Administradora de Grupo de Consórcio, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios Transferidos nos termos da Política de Cobrança. Não há garantia de que referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas. O Fundo somente procederá ao resgate e à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios Transferidos sejam pagos pelos Devedores e os respectivos valores sejam recebidos pelo Fundo, não havendo garantia de que o resgate e a amortização das Cotas ocorrerão integralmente conforme estabelecido neste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Agente de Cobrança Extraordinária ou pelos Credores Originais, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Ausência de garantias. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Consultor Especializado, dos Credores Originais, do Agente de Cobrança Extraordinária, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, o Agente de Cobrança Extraordinária e o Custodiante não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Ademais, as Cotas não contam com classificação de risco (*rating*).

Risco de concentração em Ativos Financeiros. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a classe de cotas deve possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representada por Direitos Creditórios podendo o Fundo manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. O não-pagamento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e os custos administrativos e de recuperação de créditos do Fundo poderão fazer com que o Fundo sofra uma perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

Fatores macroeconômicos. Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, o pagamento das amortizações e rentabilidade aos Cotistas dependerá do recebimento das quantias devidas em função dos Direitos Creditórios Transferidos, ou seja, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais

desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Transferidos, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

Cobrança extrajudicial e judicial. Na hipótese de qualquer Cota de Consórcio adquirida pelo Fundo não ser quitada pela respectiva Administradora de Grupo de Consórcio, a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos respectivos valores devidos poderá ser feita. Nada garante, contudo, que ela atingirá os resultados almejados, recuperando para o Fundo o total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, sendo que, em havendo insucesso, total ou parcial, ou ainda demora excessiva, o Fundo e os Cotistas poderão experimentar perdas patrimoniais.

Caso a cobrança extrajudicial de um ou mais Direitos Creditórios Inadimplidos não tenha sucesso, o Agente de Cobrança Extraordinária avaliará caso a caso a viabilidade econômica da cobrança judicial de tais Direitos Creditórios Inadimplidos, tendo-se em vista gastos a serem incorridos com advogados e custas judiciais e probabilidade de êxito da demanda, em face do valor individual do Direito Creditório Transferido a ser cobrado. Desse modo, considerando que o Fundo adquirirá Direitos Creditórios de baixo valor individual, poderá haver Direitos Creditórios Transferidos cuja cobrança extrajudicial não tenha sucesso e que não se justifique, do ponto de vista econômico, a sua cobrança judicial, importando em perdas para o Fundo.

Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas. A Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado e o Custodiante não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo, ainda que representado pelo Agente de Cobrança Extraordinária, ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

Caso o Fundo seja condenado em processo judicial de cobrança de Direitos Creditórios por qualquer razão, inclusive em razão de fraude por parte do(s) Credor(es) Original(is), do Consultor Especializado ou do(s) Devedore(s) ou descumprimento pelo Agente de Cobrança Extraordinária de suas obrigações, poderá ter que arcar com eventual condenação e honorários da outra parte.

Risco de originação – diminuição da quantidade de Direitos Creditórios elegíveis. A política de investimento do Fundo descrita neste Regulamento estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Na hipótese de, por qualquer motivo, não existirem Direitos Creditórios disponíveis para transferência ao Fundo que satisfaçam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e à Política de Investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo descrita neste Regulamento, poderá haver um desenquadramento do Fundo com relação a seus limites de Alocação Mínima e consequentemente a liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Risco de falhas na originação e formalização dos Direitos Creditórios Transferidos. Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais. Dessa forma, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Transferidos, pelas vias ordinárias poderá ser demorada, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento dos Direitos Creditórios

Transferidos, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do tribunal em que a cobrança se processa, pode demorar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em média, ou até período mais longo. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados ao Fundo, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pelo(s) Credor(es) Original(is), Consultor Especializado ou Devedor(s) à época da transferência, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Transferidos. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Transferidos que sejam discutidos judicialmente, o que pode prejudicar o Fundo e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

Possibilidade de os Direitos de Crédito Virem a Ser Alcançados por Obrigações do(s) Credor(es) Original(is) ou de Terceiros. Caso quaisquer Credores Originais ou terceiros prestadores de serviços ao Fundo venham a ter qualquer conta corrente de sua titularidade bloqueada ou penhorada em decorrência de obrigações por estes devidas, todos e quaisquer valores de titularidade do Fundo não poderão responder pelo adimplemento de tais obrigações, bem como deverão ser transferidos para a conta corrente do Fundo, nos termos do Regulamento e do Contrato de Cessão. Além disso, a eventual liquidação extrajudicial, falência, pedidos de recuperação judicial e/ou planos de recuperação extrajudicial de quaisquer Credores Originais não afetará, do ponto de vista de risco de crédito, o Patrimônio Líquido do Fundo nem ensejará a desconsideração das cessões dos Direitos Creditórios celebradas nos termos dos Contratos de Cessão, uma vez que as cessões são realizadas em caráter definitivo para o Fundo, estando teoricamente ausentes as condições relacionadas no artigo 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro e no artigo 593 do Código de Processo Civil. Entretanto, mesmo assim os recursos de titularidade do Fundo que se encontrem na posse de quaisquer Credores Originais ou terceiros podem eventualmente virem a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pela Administradora, por conta e ordem do Fundo. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos, o que pode gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

Processo eletrônico de originação, endosso e custódia dos Documentos Comprobatórios. Os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Transferidos podem ser gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos e em razão de fraudes cometidas pelos Devedores, pelo Consultor Especializado e/ou por quaisquer Credores Originais podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios Transferidos, e, portanto, gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

III. Risco regulatório

A legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas, aos Ativos Financeiros e aos outros Ativos Financeiros, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. As agências governamentais ou outras autoridades podem, ainda, exigir novas licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento dos negócios relativos aos Ativos Financeiros e ao Fundo, gerando, consequentemente, efeitos adversos ao Fundo. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades

governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetárias e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos das Cotas, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo.

IV. Risco de liquidez

Inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação de Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Transferidos, poderá não haver compradores ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo e aos Cotistas.

Falta de liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortização e/ou de resgate das Cotas, caso o Fundo precise vender referidos ativos.

Fundo fechado e mercado secundário. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término dos Prazos de Duração das respectivas séries de Cotas ou em virtude da liquidação do Fundo. Uma vez que o prazo de duração do Fundo é indeterminado, o Cotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto (i) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; ou (ii) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, especificamente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, apresenta baixa liquidez, o que é agravado pelo fato de as Cotas poderem ser adquiridas somente por Investidores Autorizados, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Consultor Especializado, do Custodiante, do Agente de Cobrança Extraordinária ou do(s) Credor(es) Original(is) em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

Restrição à negociação de Cotas do Fundo que sejam objeto de distribuição pública com registro automático; ausência de prospecto. O Fundo poderá realizar a distribuição de Cotas por meio de ofertas públicas com registro automático na CVM destinadas à Investidores Profissionais, nos termos da regulamentação aplicável. De acordo com as normas aplicáveis na data deste Regulamento, em caso de realização de oferta pública com registro automático na CVM, o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar prospecto da oferta em questão. A não adoção de prospecto pode limitar o acesso de informações do Fundo pelos investidores. Além disso, a distribuição de Cotas por meio de ofertas públicas com registro automático na CVM, nos termos das normas em vigor na data deste Regulamento, implica em restrição de negociação das Cotas objeto da oferta em questão nos mercados regulamentados de valores mobiliários de acordo com o prazo estabelecido na regulamentação aplicável, de vedação da negociação no mercado secundário.

Integralização a prazo; restrições à negociação de Cotas do Fundo que não tenham sido integralizadas.

As Cotas somente podem ser negociadas caso estejam integralizadas. Dessa forma, até que cumpra sua obrigação de integralizar as Cotas, o Cotista não poderá transferir Cotas nem a obrigação de integralizá-las. A não integralização tempestiva das Cotas impede a plena realização dos objetivos do Fundo e pode causar prejuízos ao Fundo e aos demais cotistas.

Liquidação antecipada. As Cotas serão amortizadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento e em seus respectivos Suplementos. No entanto, há eventos que podem ensejar o início da liquidação antecipada do Fundo, conforme indicados no Capítulo 15 do presente Anexo Descritivo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, conforme o caso.

Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo. No momento da liquidação do Fundo, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (i) ao vencimento dos Direitos Creditórios Transferidos e ao pagamento pelos Devedores; (ii) à venda dos Direitos Creditórios Transferidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (iii) ao resgate das Cotas em Direitos Creditórios Transferidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

Risco de liquidação das Cotas do Fundo com a dação em pagamento de Direitos Creditórios Transferidos. Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios Transferidos, nos termos autorizados pelo Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios Transferidos recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, alterou o Código Civil e estabeleceu que o Regulamento do Fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. O Código Civil também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo Regulamento estabeleça a responsabilidade limitada de seus Cotistas ao valor de suas cotas, como é o caso do Fundo, estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do Patrimônio Líquido do Fundo, sua insolvência poderá ser requerida (i) por qualquer dos credores; (ii) por decisão da Assembleia Geral; e (iii) conforme determinado pela CVM.

V. Riscos Operacionais

Risco de Irregularidades na Documentação Comprobatória dos Direitos Creditórios. O Custodiante e o Consultor Especializado realizarão a verificação da regularidade dos Documentos Comprobatórios.

Com relação ao Custodiante apenas, considerando que tal verificação é realizada por amostragem e tão somente após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.

Falhas do Agente de Cobrança Extraordinária. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos depende da atuação diligente do Agente de Cobrança Extraordinária. Cabe-lhe aferir o correto recebimento dos recursos, verificar a inadimplência e ser diligente nos procedimentos de cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança Extraordinária poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores ou morosidade no recebimento desses recursos. Isto levaria à queda da rentabilidade do Fundo ou até à perda patrimonial.

Guarda da Documentação. A guarda dos Documentos Comprobatórios é responsabilidade do Custodiante e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos Creditórios Transferidos pelo Fundo. Além disso, a totalidade dos Documentos Comprobatórios é eletrônica e será mantida em formato eletrônico. Qualquer falha nos sistemas eletrônicos de manutenção dos Documentos Comprobatórios pode ocasionar danos ou perdas nos referidos documentos, podendo acarretar prejuízos para o Fundo e os Cotistas. A Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.

Impossibilidade da prestação de serviços de cobrança. Caso ocorra a rescisão do Contrato de Cobrança, onde estarão dispostos os termos e condições para a contratação do Agente de Cobrança Extraordinária do Fundo, os procedimentos relativos ao recebimento, à conciliação e ao repasse de valores para o Fundo, bem como de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, poderão ser negativamente afetados até que a Gestora, por conta e ordem do Fundo, promova (i) a nomeação de instituições substitutas capazes de executar os procedimentos que porventura tenham sido descontinuados e/ou (ii) a instauração de procedimentos alternativos de recebimento, conciliação e transferência de valores. A Gestora encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a escolha e contratação destes novos agentes e/ou a implementação dos referidos procedimentos.

Risco Decorrente do Processos de Originação dos Créditos. Os Direitos Creditórios que serão Transferidos pelo Fundo terão processos de originação que observem, no mínimo, as diretrizes aprovadas pela Gestora e aquelas especificadas no Processo de Originação dos Direitos Creditórios constante do Anexo III deste Regulamento. É possível que ocorra alguma falha operacional no momento de análise do risco de crédito do Devedor cujos Direitos Creditórios foram cedidos ao Fundo ou que os processos de origem de crédito não sejam suficientes para assegurar a capacidade dos Devedores de honrarem suas obrigações. Essas falhas poderiam dificultar ou mesmo impedir a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.

Risco de Sucumbência. O Fundo poderá ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso da cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que o Fundo não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo não consiga evidenciar que os respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos realmente existem e são válidos.

Riscos decorrentes da precificação dos Ativos Financeiros. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

Risco decorrente de falhas operacionais. A identificação, a transferência e a cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos dependem da atuação conjunta e coordenada do Custodiante, do Consorciado Cedente, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança Extraordinária e da Administradora. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os processos operacionais descritos no presente Regulamento, no Contrato de Cessão, no Contrato de Consultoria, no Contrato de Cobrança e nos contratos com os respectivos prestadores de serviços do Fundo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados. Em caso de disfunção do processamento do faturamento e da cobrança, a cobrança dos Direitos Creditórios Transferidos pode ser prejudicada, podendo trazer prejuízos ao Fundo.

Interrupção dos serviços pelos prestadores contratados pelo Fundo. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

Riscos Operacionais oriundos dos Processos de Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios Por Amostragem. O Custodiante realizará trimestralmente, diretamente ou por meio de empresa de auditoria especialmente contratada para este fim, a verificação dos Documentos Comprobatórios por amostragem. Referidos procedimentos não compreenderão a totalidade dos respectivos Direitos Creditórios Transferidos integrantes da carteira do Fundo. Ademais, tais procedimentos de verificação de lastro serão realizados somente após a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios Transferidos ao Fundo. Apesar da realização de tais procedimentos, não há qualquer garantia de que os Direitos Creditórios Transferidos integrantes da carteira do Fundo: (i) não serão eivados de vícios ou defeitos que prejudiquem a sua cobrança em face do respectivo Devedor; (ii) não serão objeto de ônus, gravames ou encargos constituídos previamente à aquisição dos mesmos pelo Fundo; (iii) atenderão às obrigações do Contrato de Cessão; e/ou (iv) encontrar-se-ão lastreados por Documentos Comprobatórios aptos a instrumentalizar a sua efetiva cobrança, judicial ou extrajudicial, em face dos respectivos Devedores. A inexistência, indisponibilidade e/ou a ocorrência de vícios ou defeitos que impactem negativamente a existência, validade e eficácia de quaisquer dos Documentos Comprobatórios, incluindo, sem limitação, a falta legitimidade dos signatários dos referidos documentos, e a ocorrência de qualquer dos eventos acima referidos poderá prejudicar a cobrança

judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá resultar em redução no valor do Patrimônio Líquido do Fundo e, conseqüentemente, em perdas para os Cotistas.

Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Transferidos. O Custodiante realizará a verificação da regularidade dos Documentos Comprobatórios em datas posteriores às respectivas Datas de Aquisição, nos termos deste Regulamento. Dessa forma, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios Transferidos cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, sem que haja garantia do Consorciado Cedente, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Transferidos.

Documentos Comprobatórios; documentos eletrônicos. Todos os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Transferidos são documentos eletrônicos. Falhas nos sistemas de arquivo de tais documentos podem dificultar o acesso a eles. Assim, poderá haver dificuldades no exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios representados por Documentos Comprobatórios eletrônicos, o que poderá gerar perdas ao Fundo. A disponibilização exclusivamente de forma eletrônica pode dificultar a produção de prova da publicidade de tais documentos no futuro, podendo obstar exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e dificultar sua cobrança. Falhas nos processos eletrônicos que originam os Direitos Creditórios, inclusive em razão de fraudes cometidas pelos Devedores, pelo Consultor Especializado e/ou pelo Consorciado Cedente, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios Transferidos ou sua transferência exclusivamente ao Fundo, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios Transferidos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário e sua cobrança, potencialmente gerando prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Consorciado Cedente, do Consultor Especializado, o Agente de Cobrança Extraordinária, do Custodiante, da Administradora e dos demais prestadores de serviços e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

VI. Riscos do Consultor Especializado e de Originação

Risco de descontinuidade na Originação de Direitos Creditórios. A existência do Fundo está condicionada à continuidade das operações do Consultor Especializado em analisar e selecionar Direitos Creditórios elegíveis para o Fundo nos termos deste Regulamento

VII. Outros Riscos

Risco de potencial conflito de interesse. Os atos que caracterizem situações de potencial conflito de interesses entre o Fundo e a Administradora, entre o Fundo e a Gestora, entre o Fundo e os Cotistas e entre o Fundo e o representante dos Cotistas dependem de aprovação prévia, específica e informada em Assembleia Geral, nos termos da regulamentação aplicável. Deste modo, não é possível assegurar que eventuais contratações não caracterizarão situações de conflito de interesses efetivo ou potencial, o que pode acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Risco pertinente à eventual não colocação, ou colocação parcial, das cotas da classe do fundo de investimento fechado objeto de oferta. Caso ocorra a colocação parcial de Cotas, as Cotas podem ser afetadas, pois a alocação de recursos para amortização e resgates pode ser limitada.

Risco de Amortização Condicionada. As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação (i) dos Direitos Creditórios, ou (ii) dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Assim, tendo em vista a inexistência de coobrigação ou direito de regresso contra quaisquer terceiros com relação ao pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, ocorrendo inadimplemento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização e/ou o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas.

Riscos Associados aos Ativos Financeiros. O Fundo poderá, observada a política de investimento prevista neste Regulamento, alocar parcela de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: (i) os Ativos Financeiros sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; (ii) na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da carteira do Fundo), o Fundo poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; (iii) alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e (iv) os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. O Fundo, a Gestora, a Administradora, o Consultor Especializado e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de Cotas.

Risco de Intervenção ou Liquidação do Custodiante. O Fundo terá conta corrente na Instituição Autorizada. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para o Fundo, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

Risco de Concentração. O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor ou grupos de Devedores; e (ii) em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

Risco de Alteração do Regulamento. O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de

Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas Seniores não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, a Gestora, o Consultor Especializado, o Custodiante, o Originador (se houver), os Credores Originais, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

Movimentação dos recursos relativos aos Direitos Creditórios Transferidos; bloqueio da Conta do Fundo. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da Instituição autorizada onde é mantida a Conta do Fundo, os recursos referentes aos pagamentos dos Direitos Creditórios Transferidos depositados inicialmente poderão ser bloqueados e somente serem recuperados pelo Fundo por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade do Fundo poderia ser afetada negativamente em razão disso, o que poderá gerar prejuízo aos Cotistas.

Risco de questionamento da validade e da eficácia da transferência dos Direitos Creditórios. A transferência dos Direitos Creditórios para o Fundo pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Transferidos serem alcançados por obrigações assumidas pelos Credores Originais, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos Credores Originais, conforme o caso, inclusive em pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a transferência dos Direitos Creditórios Transferidos consistem em (i) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Transferidos, que tenham sido constituídas previamente à sua transferência e sem conhecimento do Fundo; (ii) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Transferidos, constituída antes da sua transferência e sem o conhecimento do Fundo; (iii) verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelo(s) Credor(es) Original(is), conforme o caso; e (iv) revogação da Transferência dos Direitos Creditórios Transferidos ao Fundo, na hipótese de falência do(s) Credor(es) Original(is). Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Transferidos afetados poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos respectivos Credor(es) Original(is), conforme o caso, e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente e a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada negativamente em razão disso. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Gestora e o Originador (se houver) não são responsáveis

pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da transferência de Direitos Creditórios ao Fundo, nem pelo ressarcimento de qualquer prejuízo causado ao Fundo e/ou aos Cotistas relacionado a qualquer invalidade ou ineficácia da transferência de Direitos Creditórios ao Fundo. Risco de Governança. Caso o Fundo venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas no Fundo poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral, aprovar modificações no Regulamento.

Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. O Fundo tem responsabilidade limitada, com isso, na hipótese deste apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão aprovar um plano de resolução, que poderá trazer prejuízos ainda que aprovado em assembleia.

* * *

ANEXO II

AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CONRETO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ Nº 58.238.773/0001-90GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO E NO ANEXO DESCRITIVO
DA SUA CLASSE ÚNICA

Sem prejuízo das definições previstas no Anexo Definições Específicas da Classe, segue abaixo lista de definições utilizadas neste Regulamento:

“1ª Data de Integralização”	A data da primeira integralização de Cotas da Subclasse.
“Administradora”	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
“Agência Classificadora de Risco”	Caso aplicável, qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que seja contratada para a classificação de risco das Cotas, a ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo.
“Agente de Cobrança Extraordinária”	Caso aplicável, tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe.
“Alocação Mínima”	O percentual mínimo de 67% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios.
“Amortização Extraordinária”	A amortização extraordinária das Cotas da Subclasse Única, que poderá ser realizada exclusivamente nos termos previstos no Regulamento, em especial no item 10.2 do Anexo Descritivo e seus subitens.
“ANBIMA”	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

“Anexo”

Qualquer anexo a este Regulamento, os quais constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo e os demais anexos ao Regulamento.

“Anexo Definições Específicas da Classe”

O anexo contendo definições específicas da Classe Única do Fundo que não estejam previstas na parte geral do Regulamento ou nos demais Anexos, sendo este essencial à sua constituição, que constitui o Anexo VI ao Regulamento, o qual complementa e/ou adita o Anexo Descritivo.

“Anexo Descritivo”

O anexo descritivo da Classe Única do Fundo, sendo este essencial à sua constituição, que constitui o Anexo I ao Regulamento, o qual será complementado e/ou aditado nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe. Referências a Anexo Descritivo incluem, conforme aplicável, as disposições do Anexo Definições Específicas da Classe.

“Assembleia de Cotistas”

A Assembleia Geral e/ou a Assembleia Especial.

“Assembleia Especial”

A assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma classe ou Subclasse, conforme aplicável. Como o Fundo tem Classe Única, as assembleias de Cotistas para deliberação de matérias por determinadas Subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Especial.

“Assembleia Geral”

A assembleia geral de Cotistas, ordinária ou extraordinária, para a qual serão convocados todos os Cotistas da Classe Única. Para fins de entendimento, a Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias por todas as Subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral.

“Assinatura Digital”

Significa a assinatura digital que utilize o processo de certificação eletrônica disponibilizado pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, nos termos da Medida Provisória nº 2.200, que seja utilizada na formalização de qualquer instrumento.

“Ativos Financeiros”

Os ativos que poderão ser adquiridos pelo Fundo com a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, conforme previstos no item 3.5 do Anexo Descritivo.

“Auditor Independente”

A empresa de auditoria independente contratada pelo Fundo, encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, e da análise de sua situação e da atuação da Administradora, escolhida a critério da Administradora dentre uma das seguintes empresas de auditoria independente: PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes, KPMG Auditores Independentes S.S., Deloitte Brasil Auditores Independentes Ltda. ou Ernst & Young Auditores Independentes S.S.

“BACEN”

Banco Central do Brasil

“B3”

A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

“Cedente(s)”

Tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe.

“Classe Única”

A classe única de cotas do Fundo cujo funcionamento é regido pelo Anexo Descritivo, de modo complementar ao disposto no Regulamento.

“CNPJ”

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda.

“CPF”

Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal.

“Código Civil”	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Condições de Transferência”	Eventuais condições para seleção dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, se houver.
“Consultor Especializado”	Caso um Consultor Especializado seja nomeado nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe, tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
“Conta de Cobrança”	Cada conta corrente de titularidade do Fundo, mantida junto a uma Instituição Autorizada, que será movimentada, de forma exclusiva, mediante instruções do Custodiante, destinada ao recebimento de recursos provenientes dos pagamentos ordinários e extraordinários dos Direitos Creditórios Transferidos.
“Conta do Fundo”	A conta corrente de titularidade do Fundo, mantida junto a uma Instituição Autorizada, para a qual serão direcionados os recursos obtidos a partir da liquidação dos Direitos Creditórios Transferidos, diretamente ou através das Conta de Cobrança, e dos Ativos Financeiros, diretamente.
“Contrato de Cobrança”	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
“Contrato de Consultoria”	Caso um Consultor Especializado seja nomeado nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe, tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
“Contrato de Custódia e Controladoria”	Caso aplicável, tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
“Contrato de Originação”	Caso um Originador seja nomeado nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe, tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.

“Contrato de Transferência”	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
“Cotas”	As Cotas da Subclasse Única.
“Cotas da Subclasse Única”	significam as cotas integrantes da Subclasse Única da presente Classe Única , nos termos do Regulamento e dos respectivos Suplementos.
“Cotista”	O titular de Cotas do Fundo.
“Credor Original”	Tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe.
“Critérios de Elegibilidade”	Os critérios para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, que serão verificados pela Gestora, nos termos do CAPÍTULO 5 deste Regulamento e do Anexo Definições Específicas da Classe.
“Custo dos Prestadores de Serviços do Fundo”	Valor determinado pela Gestora em cada Data de Verificação, como a média das razões entre as Estimativa de Despesas e Encargos e o Patrimônio Líquido, com base nos últimos 6 (seis) meses, considerando-se, em cada caso, o Patrimônio Líquido do Fundo no início de cada respectivo Período de Cálculo.

“Custodiante”	Tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe.
“CVM”	Comissão de Valores Mobiliários.
“Data de Aquisição e Pagamento”	Cada data em que ocorra a celebração de Contrato de Transferência e pagamento do respectivo Preço de Aquisição ao respectivo Cedente, com relação a cada aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, observado que a data de celebração do contrato e a data de pagamento podem ou não ocorrer no mesmo dia, sendo que, caso não ocorram no mesmo dia, será considerada a data em que ocorrer o último evento.
“Data de Envio do Relatório de Gestão”	Todo 1º (primeiro) Dia Útil anterior a cada Data de Referência de cada mês.
“Data de Início do Fundo”	A data da primeira integralização de Cotas do Fundo.
“Data de Oferta”	Toda data em que o Consultor Especializado, nos termos do Contrato de Consultoria, ofertar Direitos Creditórios para Transferência ao Fundo.
“Data de Referência”	Data especificada no Anexo Definições Específicas da Classe.
“Data de Verificação”	O 1º (primeiro) Dia Útil anterior à Data de Referência de cada mês, iniciando-se no mês imediatamente posterior ao 1º (primeiro) Mês Completo de Alocação .
“Devedor(es)”	Tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe.
“Dia Útil”	Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro, conforme especificados na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020, conforme aditada de tempos em tempos. Caso qualquer data em que venha a ocorrer qualquer evento relativo a pagamentos, ou cuja

definição envolva Dias Úteis, nos termos do Regulamento, não seja Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

“Direitos Creditórios”

Os direitos creditórios descritos no Anexo Definições Específicas da Classe.

“Direitos Creditórios Elegíveis”

Tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe.

“Direitos Creditórios Inadimplidos” ou
“Direitos Creditórios Vencidos
Específicas da Classe.

Tem seu significado definido no Anexo Definições

“Direitos Creditórios Transferidos”

Os direitos creditórios transferidos e cedidos para o Fundo conforme descrito no Anexo Definições Específicas da Classe.

“Disponibilidades”

São em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista em Instituição Autorizada; e (c) demais Ativos Financeiros.

“Documentos Complementares”

Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.

“Documentos Comprobatórios”

Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.

“Estimativa de Despesas e Encargos”

Montante estimado das despesas e dos encargos do Fundo, incluindo a Taxa de Administração, apurado pela Gestora, em cada Data de Verificação, referente ao Período de Cálculo imediatamente seguinte à Data de Verificação em questão.

“Estimativa de Variação do Índice de Preços”

Com relação a um Dia Útil e a um índice de preços, a variação anualizada do Índice de Preços, conforme mais recente projeção de variação de Índice de Preços referente ao próximo mês, divulgada na página da ANBIMA na rede mundial de computadores.

“Eventos de Avaliação”

Os eventos definidos no item 14.1 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe, cuja ocorrência enseja a imediata convocação de Assembleia de Cotistas para deliberar se tal evento deve ser considerado como um Evento de Liquidação Antecipada.

“Eventos de Insolvência”

A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos, conforme aplicáveis, em relação a uma parte:

(i) a decretação de falência ou intervenção pelo BACEN;

(ii) a decretação de regime especial de administração temporária (RAET) pelo BACEN;

(iii) a decretação de liquidação extrajudicial;

(iv) a extinção, liquidação, dissolução, insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência não elidido no prazo legal ou a decretação

de falência;

(v) pedido de recuperação judicial, independente de deferimento pelo juízo competente, propositura de mediação, conciliação ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela parte, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano, ou medidas antecipatórias para qualquer processo similar, inclusive em outra jurisdição; e

(vi) efetivação de qualquer tipo de cessão, reorganização ou composição com ou para benefício de seus credores.

“Eventos de Liquidação Antecipada”

Os eventos definidos no CAPÍTULO 15 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe, cuja ocorrência enseja a interrupção da aquisição de Direitos Creditórios, bem como a imediata notificação dos Cotistas e convocação de Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos para a liquidação antecipada do Fundo.

“Fato Relevante”	Qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas, observado o item 6.2.2 do Regulamento.
“Fundo”	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 da parte geral do Regulamento.
“Gestora”	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe ao Regulamento.
“Grupo Econômico”	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe ao Regulamento.
“Horizonte de Liquidez”	Com relação a cada Data de Verificação, intervalo de tempo entre a Data de Verificação em questão (inclusive) e a 12ª (décima segunda) Data de Referência (inclusive) subsequente ao mês em questão.
“IGP-M”	O Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.
“Inconsistência Relevante”	Tem o significado que lhe é atribuído no Anexo V ao Regulamento.
“Índice de Atraso 90”	O valor apurado pela Gestora, em cada Data de Verificação, sendo a razão entre: (i) (a) o Valor Atualizado das Cotas de Grupo de Consórcio canceladas após 150 (cento e cinquenta) dias corridos contados da data do fim do Grupo de Consórcio (englobando o prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias corridos após o fim do Grupo de Consórcio para o pagamento acrescido de 90 (noventa) dias corridos de efetivo atraso no pagamento), acrescido do (b) Valor Atualizado das Cotas de Grupo de Consórcio Contemplação após 270 (duzentos e setenta) dias corridos contados da data da efetiva contemplação (englobando o prazo regulamentar de 180 (cento e oitenta) dias corridos para o pagamento acrescido de 90

(noventa) dias corridos de efetivo atraso no pagamento), e (ii) o Valor Atualizado dos Direitos Creditórios Transferidos.

Fica esclarecido (a) que o Valor Atualizado dos Direitos Creditórios Transferidos serão considerados bruto de provisão para devedores duvidosos, e serão determinados com data base do último Dia Útil do mês calendário anterior, e (b) que serão deduzidos tanto do numerador quanto do denominador os Direitos Creditórios baixados contabilmente.

“Instituição Autorizada”

Qualquer das seguintes instituições financeiras: (a) Banco Bradesco S.A., (b) Banco Santander (Brasil) S.A., (c) Banco do Brasil S.A., (d) Caixa Econômica Federal, (e) Banco Itaú Unibanco S.A. ou (f) Banco X.P. S.A., desde que possua classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída por uma agência classificadora de risco, no mínimo igual ou superior ao maior entre (i) a mais elevada classificação de risco atribuída às Cotas Seniores, caso aplicável, e (ii) br.AA.

Caso uma dessas instituições financeiras atue como prestadora de serviços do Fundo e tenha sua classificação rebaixada abaixo do patamar descrito acima, a Administradora, o Custodiante e a Gestora comprometem-se a substituí-la por outra Instituição Autorizada no prazo de 30 (trinta) dias.

“Investidores Autorizados”

Os investidores autorizados a adquirir as Cotas, os quais deverão se enquadrar (a) no conceito de Investidores Profissionais; e (b) quando da subscrição das Cotas no âmbito de uma oferta pública ou da posterior aquisição das Cotas no mercado secundário, no público-alvo estabelecido nas normas vigentes aplicáveis à respectiva oferta pública e especificados no respectivo Suplemento.

“Investidor Profissional”

Significa o investidor que seja considerado profissional nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 30.

“IPCA”	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
“Justa Causa”	Ocorrência das hipóteses dispostas no item 7.4.1 ou 7.5.8 do Anexo Descritivo e, se for o caso, do Anexo Definições Específicas da Classe.
“Lei 8.036”	significa a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, conforme alterada, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ou qualquer lei que venha a substituí-la.
“Medida Provisória nº 2.200”	Medida Provisória 2.200, de 24 de agosto de 2001.
“Mês Completo de Alocação”	Cada mês calendário imediatamente subsequente à 1ª Data de Integralização de Cotas da respectiva série ou Subclasse.
“Operações de Derivativos”	Operações em mercados de derivativos nas modalidades swap, termo, opções, celebradas entre o Fundo e determinada instituição financeira, com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.
“Originador”	Caso um Originador seja nomeado nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe, tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
“Parâmetros da Oferta”	As informações mínimas referentes à oferta de Cotas, a serem incluídas no respectivo Suplemento, conforme determinado pela Gestora em conjunto com o coordenador líder de cada distribuição pública de Cotas, quais sejam: (a) montante de Cotas, (b) quantidade de Cotas, (c) montante mínimo da oferta, (d) forma de distribuição, (e) forma de integralização, (f) prazo de distribuição, e (g) ágio ou deságio sobre valores atualizados das Cotas, para efeitos de subscrição de Cotas, sendo certo que se esta informação não constar do Suplemento, nenhum ágio ou deságio será aplicável para efeitos de subscrição de Cotas.

“Parâmetros de Risco”	A informação referente aos parâmetros de mitigação de risco de Cotas, a ser incluída no respectivo Suplemento, qual seja: o Fator de Ponderação de Direitos Creditórios.
“Partes Relacionadas”	As partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria.
“Patamar de Desalavancagem 1”	Valor especificado no Anexo Definições Específicas da Classe.
“Patamar de Desalavancagem 2”	Valor especificado no Anexo Definições Específicas da Classe.
“Patamar de Desalavancagem de Perdas”	Valor especificado no Anexo Definições Específicas da Classe.
“Patamar de Realavancagem de Perdas”	Valor especificado no Anexo Definições Específicas da Classe.
“Patrimônio Líquido”	O patrimônio líquido do Fundo, qual seja, a diferença entre (i) o valor dos ativos do Fundo, correspondente à soma dos Direitos Creditórios Transferidos e das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões do Fundo.
“Período de Cálculo”	Período decorrido entre a 1ª Data de Integralização de Cotas ou uma Data de Referência, conforme o caso, (inclusive) e a próxima Data de Referência (exclusive).
“Período de Carência”	O período descrito no respectivo Suplemento, durante o qual não será realizada qualquer Amortização da Subclasse de Cotas.
“Política de Cobrança”	A política de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme prevista no Anexo IV.
“Processo de Originação”	O processo de originação dos Direitos Creditórios conforme prevista no Anexo III.

“Prazo de Duração”	O prazo de duração da Subclasse Única de Cotas.
“Preço de Aquisição”	O preço de aquisição dos Direitos Creditórios conforme especificado em cada Contrato de Transferência e, conforme aplicável, no Contrato de Consultoria.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	A Gestora e a Administradora, quando referidas em conjunto.
“Regulamento”	O presente regulamento do Fundo, incluindo o Anexo Descritivo, o Anexo Definições Específicas da Classe, e os demais anexos, conforme adotados ou alterados de tempos em tempos.
“Relatório de Gestão”	O relatório contendo as informações previstas no item 7.2(iii) do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.
“Remuneração”	Valor calculado de acordo com o item 10.2 do Anexo Descritivo e, se for o caso, com o Anexo Definições Específicas da Classe.
“Reserva de Despesas e Encargos”	A reserva a ser constituída em Disponibilidades pela Administradora, por conta e ordem do Fundo e sob monitoramento da Gestora para o pagamento de despesas e encargos do Fundo, nos termos previstos no item 17.1 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.
“Resolução CVM 30”	A Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“Resolução CVM 160”	A Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 175”	A Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
“Subclasse”	Significa a subclasse Única de Cotas.
“Suplementos”	Os Suplementos das Cotas da Subclasse Única.

“Taxa de Administração”	A taxa devida nos termos previstos no CAPÍTULO 8 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.
“Taxa de Consultoria”	Caso aplicável, tem o significado que lhe é atribuído no Anexo Definições Específicas da Classe.
“Taxa de Gestão”	A taxa devida nos termos previstos no CAPÍTULO 8 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.
“Taxa DI”	A taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra grupo) apurada pela B3 – Segmento CETIP UTVM e divulgada no informativo diário disponível em sua página na internet ou em qualquer outra página na internet ou publicação que venha a substituí-lo, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
“Taxa Máxima de Custódia”	A taxa devida nos termos previstos no CAPÍTULO 8 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.
“Transferência”	Cada transferência de um Direito Creditório ao Fundo por meio de cessão.
“Valor Atualizado”	Significa o valor da Cota de Grupo de Consórcio calculado a partir da fórmula contida no item 6.2 do Anexo Definições Específicas da Classe, que é a mesma fórmula utilizada para o cálculo do Montante Mínimo para Alienação.
“Valor dos Direitos Creditórios”	Com relação a um Dia Útil, o valor dos Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo.
“Valor Presente a CDI das Projeções de Fluxo de Caixa dos Direitos Creditórios”	Com relação a uma data e um índice de mês “N”, significa o valor presente das projeções de fluxo de caixa dos Direitos Creditórios, considerando os fluxos de caixa com vencimento até o 3º (terceiro) Dia Útil anterior à N-ésima Data de Referência contada da data em questão. Para efeitos do

cálculo do valor presente, os fluxos de caixa projetados deverão ser trazidos a valor presente pela mais recente Taxa DI, considerando-se juros exponenciais incidentes sobre Dias Úteis e anos de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme determinado pelo Custodiante.

“Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios”

Valor presente agregado das projeções de fluxo de caixa dos Direitos Creditórios, que deverá considerar apenas os fluxos de caixa com vencimento igual ou menor que a última Data de Resgate de Cotas Seniores, a ser calculado utilizando a Taxa de Cessão Anualizada para a Classe dos respectivos Direitos Creditórios, sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

O Anexo Definições Específicas da Classe poderá especificar que o Valor Presente Ajustado dos Direitos Creditórios leve em consideração fluxos de caixa com vencimento até a última Data de Resgate de Cotas Seniores em circulação.

“Valor Principal de Referência”

O valor calculado de acordo com o item 10.4 do Anexo Descritivo e, se for o caso, com o Anexo Definições Específicas da Classe.

“Valor Unitário de Emissão”

O valor nominal unitário de emissão de quaisquer Cotas na 1ª Data de Integralização das Cotas em questão, conforme definido no item 6.1.6 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.

ANEXO III

AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CONRETO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ Nº 58.238.773/0001-90

Processo de Originação dos Direitos Creditórios

Os Direitos Creditórios são decorrentes de relações entre (i) pessoas físicas ou jurídicas que tenham aderido a um contrato de participação em Grupo de Consórcio nos termos da Lei 11.795, de 8 de outubro de 2008, conforme alterada, e demais legislação aplicável, que seja administrado por quaisquer das Administradoras de Grupos de Consórcio elegíveis de acordo com a Política de Investimento do Fundo, e cuja adesão tenha implicado na atribuição de uma Cota de Grupo de Consórcio, e, portanto, sejam participantes de um Grupo de Consórcio na qualidade de Consorciados Ativos e (ii) Administradoras de Grupos de Consórcio.

A originação de negócios para a carteira do Fundo ocorrerá principalmente de duas formas:

- (i) por meio do site do Consultor Especializado, mediante preenchimento pelos consorciados de um formulário manifestando a sua intenção de vender as suas Cotas de Grupo de Consórcio e solicitando uma proposta; ou
- (ii) indicações recebidas das Administradoras de Grupo de Consórcio pelo Consultor Especializado a respeito de consorciados que desejam vender as suas Cotas de Grupo de Consórcio.

O Consultor Especializado atua na seleção e análise de tais Cotas de Grupo de Consórcio e envia as informações necessárias para a Gestora do Fundo, nos termos do Contrato de Consultoria.

Caso a Gestora tenha interesse na aquisição, pelo Fundo, de Cota de Grupo de Consórcio de um determinado Consorciado Ativo que manifeste interesse em aliená-la, após verificação dos Critérios de Elegibilidade pela Gestora, os Direitos Creditórios Elegíveis são adquiridos pelo Fundo mediante a celebração de Contrato de Transferência com o Cedente, observado o disposto no Regulamento do Fundo, contando, para tanto, com os serviços prestados pelo Consultor Especializado nos termos do Contrato de Consultoria.

ANEXO IV

AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CONRETONRO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ Nº 58.238.773/0001-90

*Política de Cobrança*1. COBRANÇA ORDINÁRIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS:

A cobrança bancária ordinária dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo será feita pelo Custodiante. As etapas da cobrança bancária são a seguir descritas:

- (i) após contemplação de cada Cota de Consórcio ativa que integra a carteira do Fundo, as Administradoras de Grupo de Consórcio realizam o pagamento do valor do crédito, nos termos do Contrato de Participação do Grupo de Consórcio, em qualquer conta corrente do Fundo;
- (ii) no caso das Cotas de Grupo de Consórcio Cancelamento, após o encerramento do Grupo de Consórcio, as Administradoras de Grupo de Consórcio realizam o pagamento do valor do crédito, atualizado pela inflação do período, nos termos do Contrato de Participação do Grupo de Consórcio, em qualquer conta corrente do Fundo;
- (iii) ao receber os valores em qualquer conta corrente do Fundo, o Custodiante direcionará a alocação dos valores mediante o recebimento de informações fornecidas pela Gestora, as quais, por sua vez, são obtidas pela Consorciei diretamente das Administradoras de Grupo de Consórcio, em arquivo previamente acordado entre as partes;
- (iv) eventuais diferenças entre os valores previstos e os recebidos, deverão ser tratadas diretamente entre a Gestora e a Consorciei, sem qualquer responsabilidade ou obrigação de diligência por parte do Custodiante; e
- (v) apurada a razão da diferença, conforme item acima, será informado ao Custodiante para que proceda, conforme o caso, com o depósito da quantia faltante ou a restituição da quantia excedente, mediante instruções e recebimento de informações em arquivo acordado previamente entre as partes.

2. COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA:

A cobrança extraordinária, extrajudicial e/ou judicial, dos Direitos Creditórios Vencidos será feita pelo Agente de Cobrança Extraordinária. O procedimento adotado pelo Agente de Cobrança Extraordinária para cobrança dos Devedores inadimplentes está descrito a seguir:

- (i) a cobrança dos Devedores inadimplentes será realizada pelo Agente de Cobrança Extraordinária e/ou por prestadores de serviços de cobrança contratados pela Gestora, de forma amigável e/oujudicial, sempre com o objetivo de receber a integralidade dos valores devidos dos Direitos Creditórios Vencidos, com a máxima diligência, agindo da mesma forma como age para receber os seus próprios créditos;
- (ii) em caso de cobrança judicial, a Gestora deverá contratar, em nome do Fundo, escritório de advocacia especializado que preencha os requisitos de contratação, para efetuar a cobrança dos

respectivos Direitos Creditórios Vencidos e atuarno polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes, com suporte do Agente de Cobrança Extraordinária para

65

seleção desse prestador de serviço e coordenação do respectivo processo administrativo, judicial e/ou arbitral com suporte legal do escritório de advocacia contratado pelo Fundo;

- (iii) a Gestora fica desde já autorizada a contratar, em nome e às expensas do Fundo, desde que preenchidos os requisitos, escritório de advocacia apto para defender os interesses do Fundo na cobrança extraordinária e renegociação dos Direitos Creditórios, em juízo ou fora dele, seja em processo administrativo, judicial e/ou arbitral, em cumprimento ao art. 85, parágrafo 4º, da Resolução CVM 175;
- (iv) desde que esgotados todos os meios e procedimentos necessários ao recebimento e à cobrança da totalidade do valor exigível dos Direitos Creditórios Vencidos, a Gestora pode ceder ou alienar os Direitos Creditórios Vencidos por valor de venda que seja inferior ao Preço de Aquisição pelo qual o Fundo adquiriu o respectivo Direito Creditório Vencido, do Fundo, sendo que nessa hipótese de recuperação de crédito não se aplica a regra geral prevista na item 6.1 do Anexo Definições Específicas da Classe, sendo que, após a cessão ou alienação dos Direitos Creditórios Vencidos, a cobrança e a coleta dos pagamentos dos Direitos Creditórios Vencidos cedidos será de responsabilidade do novo titular (sem qualquer coobrigação ou responsabilidade do Fundo).

Alternativamente aos procedimentos de cobrança acima, a Gestora pode ceder ou alienar os Direitos Creditórios Vencidos por valor de venda que seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo, nos termos do item 6.1 do Anexo Definições Específicas da Classe.

ANEXO V

AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CONRETO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ Nº 58.238.773/0001-90

Procedimentos de Verificação de Lastro nas Transferências de Créditos

A verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos no art. 36, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, e observados os parâmetros abaixo, podendo a Gestora realizá-la diretamente ou mediante a contratação de terceiros especializados.

PROCEDIMENTOS REALIZADOS:

Os Documentos Comprobatórios de cada cessão serão enviados à Gestora, ou ao terceiro contratado, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

A verificação dos Documentos Comprobatórios será feita previamente à aprovação e pagamento do Preço de Aquisição através dos seguintes procedimentos e parâmetros:

Procedimento A. Recebimento dos arquivos de cessão.

Obtenção de base de dados analítica de Direitos Creditórios em cessão para fins de verificação do Contrato de Transferência e Documentos Comprobatórios.

Procedimento B. Verificação por software.

Utilização de um Software para extração dos campos a serem checados e comparação com a base de dados analítica recebidas conforme procedimento E.

Procedimento C. Identificação de inconsistências e tratativas.

Caso, em um dia, sejam identificadas inconsistências em mais de:

- (a) 10% das cessões da base de dados, a base de dados é rejeitada integralmente para que haja a revisão e correção das inconsistências; e
- (b) 0% e em menos de 10% das cessões da base de dados, a Gestora fará a análise apenas das inconsistências apontadas, de acordo com os critérios do procedimento E.

Os Direitos Creditórios em cessão que tiverem caso de erro confirmado serão rejeitados individualmente para correção pelo Consultor Especializado.

No âmbito de cada verificação trimestral dos Direitos Creditórios substituídos e inadimplidos a ser realizada pelo Custodiante, será considerada uma “Inconsistência Relevante” qualquer situação em que sejam identificadas inconsistências individuais em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Direitos Creditórios verificados.

Procedimento D. Verificação manual complementar.

Excluindo-se as cessões em que tenham sido identificadas inconsistências, serão selecionados 5% das cessões remanescentes da base de dados de forma aleatória. Caso o número de cessões remanescentes componentes da base de dados seja inferior a 10, todas as cessões serão verificadas de forma manual e individualizada, aplicando-se os critérios do procedimento E.

Procedimento E. Verificação da documentação.

Serão analisados:

- (i) o Contrato de Transferência;
- (ii) os documentos que comprovam a identidade do cedente (como RG/CNH/CPF e estatuto/contrato social, conforme o caso);
- (iii) dados para depósito do Preço de Aquisição da Cota de Grupo de Consórcio (nome, banco, agência e conta);
- (iv) Preço de Aquisição da Cota de Grupo de Consórcio;
- (v) o extrato da Cota de Grupo de Consórcio emitido pela Administradora de Grupo de Consórcio para comparar com os valores utilizados na base de dados enviada para mensuração dos riscos atrelados ao Direito Creditório em análise:
 - a. número do grupo;
 - b. número da cota;
 - c. número do contrato;
 - d. nome da Administradora de Grupo de Consórcio;
 - e. titularidade da Cota de Grupo de Consórcio;
 - f. valor do crédito atual;
 - g. percentual do fundo comum pago;
 - h. tipo do bem;
 - i. data de encerramento do Grupo de Consórcio;
 - j. saldo devedor.

Caso alguma inconsistência seja identificada, a cessão do Direito Creditório em análise será rejeitada para correção pelo Consultor Especializado.

ANEXO VI

AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CONRETO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ Nº 58.238.773/0001-90

ANEXO DE DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS DA CLASSE

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS E PÚBLICO-ALVO

- 1.1. CLASSIFICAÇÃO ANBIMA. Para fins do disposto no Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, o Fundo é classificado como FIDC Outros - Multicarteira Outros, conforme artigo 34 das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.
- 1.2. PÚBLICO-ALVO. A Classe Única é Exclusiva, destinada a um único Investidor Profissional, conforme definidos no artigo 11 nos termos da Resolução CVM nº 30, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, e aceitem os riscos associados aos investimentos da Classe.

2. PRESTADORES DE SERVIÇOS

- 2.1. ADMINISTRADORA. O Fundo é administrado pelo BANCO DACOVAL S.A. instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90 ("Administradora").
- 2.2. GESTORA. A gestão da carteira do Fundo é realizada pela TERA INVESTIMENTOS LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto Magalhães Junior, nº 758, 2º andar, CEP 04542-000, Itaim Bibi, São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.782.926/0001-47, devidamente autorizada à prestação dos serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 17.049, de 02 de abril de 2019 ("Gestora").
 - 2.2.1. A Gestora, observadas as limitações previstas neste Regulamento, na lei e na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira do Fundo.
 - 2.2.2. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios. A verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada pela Gestora, ou empresa por ela contratada na forma do parágrafo 4º, do artigo 36, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, por amostragem.
 - 2.2.2.1. As irregularidades e inconsistências apontadas na verificação do lastro serão informadas pela Gestora à Administradora, que tomará as ações cabíveis conforme

previstas no Contrato de Transferência. Na hipótese de verificação de uma Inconsistência Relevante, conforme procedimentos definidos no Anexo V ao presente Regulamento, a Administradora convocará Assembleia de Cotistas nos termos do item 14.1 e do item 14.4 do Anexo Descritivo.

2.2.3. A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no website da Gestora.

2.3. CUSTODIANTE. As atividades de custódia, controladoria e escrituração das Cotas do Fundo, bem como custódia dos Direitos Creditórios, serão exercidas pela Administradora ("Custodiante").

2.3.1. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares e daqueles previstos no item 7.3.1 do Anexo Descritivo, o Custodiante, com base nas informações fornecidas pelas partes envolvidas será responsável por tão somente processar e direcionar em até 1 (um) Dia Útil, os valores relativos ao pagamento de Direitos Creditórios Transferidos para a Conta do Fundo..

2.3.2. O Manual de Precificação e Provisionamento do Custodiante poderá ser consultado em sua página na rede mundial de computadores do Custodiante.

2.3.3. O custodiante será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios, uma vez que os mesmos não são passíveis de registro em entidade registradora, nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

2.4. AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA. As atividades de cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão exercidas pela CONSORCIEI PARTICIPAÇÕES S.A., companhia com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 272, 6º andar, Pinheiros, CEP 05420-000, inscrita no CNPJ sob o nº 31.701.391/0001-03 ("Consorteiei") ("Agente de Cobrança Extraordinária"), de acordo com os termos e condições do Contrato de Cobrança celebrado entre a Gestora, na qualidade de representante do Fundo, e o Agente de Cobrança Extraordinária, com interveniência anuência do Custodiante, que regula, entre outros, a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

2.5. CONSULTOR ESPECIALIZADO. As atividades de consultoria especializada do Fundo serão exercidas pela CONSORCIEI ("Consultor Especializado"), de acordo com os termos e condições do Contrato de Consultoria celebrado entre a Gestora, na qualidade de representante do Fundo, e o Consultor Especializado, que regula, entre outros, a prestação de serviços de consultoria especializada e monitoramento dos Direitos Creditórios.

2.5.1. É vedado à Administradora e ao Custodiante, e partes a eles relacionadas, (tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto) cedam ou origemem, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, assim como adquirir, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios. Essa vedação fica, desde já, afastada para o Consultor Especializado uma vez que (i) a Gestora, a Entidade Registradora, se houver, e o Custodiante dos Direitos Creditórios não são e não poderão ser partes relacionadas entre si; e (ii) a Entidade

Registradora e o Custodiante não são e não poderão ser partes relacionadas ao Originador (ou aos Cedente dos Direitos Creditórios).

- 2.6. Serviço Adicional. Administradora ou Gestora poderão contratar outros serviços em benefício da Classe Única de cotas, de acordo com o art. 83, parágrafo 3º, ou art. 85, parágrafo 4º, respectivamente, desde que autorizado neste Regulamento ou aprovado em Assembleia Geral de Cotistas. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Administrador ou o Gestor, conforme aplicável, deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao fundo.
- 2.7. ORIGINADOR E CONTRATO DE ORIGINAÇÃO. Não serão aplicáveis.
- 2.8. VERIFICAÇÃO DE LASTRO. As atividades de verificação da existência, integridade e titularidade do lastro das Cotas de Grupo de Consórcio que venham a integrantes a carteira do Fundo serão exercidas pela Gestora ou terceiro contratado por ela, nos termos da regulamentação aplicável.
- 2.9. RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.
- 2.9.1 Não obstante a limitação de responsabilidade dos prestadores de serviço, a responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e no Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido negativo e/ou não existirem ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, devendo ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Resolução CVM 175, no Anexo Descritivo e neste Anexo Definições Específicas da Classe.
3. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO CUSTODIANTE, DA GESTORA, DO CONSULTOR ESPECIALIZADO E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS
- 3.1. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO CUSTODIANTE E DA GESTORA. O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, escrituração, gestão e serviços do Custodiante uma remuneração calculada conforme descrito abaixo:
- 3.1.1. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. A taxa de administração será devida pelo Fundo à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária, controladoria de ativos, escrituração de cotas. A Taxa de Administração terá a seguinte composição ("Taxa de Administração"):

Faixa de Patrimônio Líquido (PL) – R\$	Taxa de percentual ao Ano
--	---------------------------

	(% a.a)
0,00 – 100.000.000,00	0,20%
Acima de 100.000.000,01	0,15%

- 3.1.2. Ainda, caso em qualquer mês, o valor calculado na tabela acima seja inferior a remuneração mínima mensal, a Administradora, fará jus a uma remuneração mínima mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
- 3.1.3. Para efeitos de cálculo de taxa, o valor aplicado no fundo SBAC II RF Curto prazo, CNPJ: 58.824.505/0001-50, não será considerado no volume total do Patrimônio Líquido.
- 3.1.4. TAXA DE GESTÃO: A taxa de gestão será devida pelo Fundo à Gestora pela prestação dos serviços de gestão da carteira do Fundo. A Taxa de Gestão terá a seguinte composição (“Taxa de Gestão”):

Faixa de Patrimônio Líquido (PL) – R\$	Taxa de percentual ao Ano (% a.a)
0,00 – 100.000.000,00	0,40%
Acima de 100.000.000,01	0,40%

- 3.1.5. Ainda, caso em qualquer mês, o valor calculado na tabela acima seja inferior a remuneração mínima mensal, a Gestora, fará jus a uma remuneração mínima mensal de R\$ 11.250,00 (onze mil e duzentos e cinquenta reais) para os primeiros 12 (doze) meses. A partir 13º mês de início do Fundo, constados da 1ª (primeira) integralização de cotas, a remuneração mínima mensal será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
- 3.1.6. Para efeitos de cálculo de taxa, o valor aplicado no fundo SBAC II RF Curto prazo, CNPJ: 58.824.505/0001-50, não será considerado no volume total do Patrimônio Líquido.
- 3.1.7. TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA: A taxa de custódia será devida pelo Fundo ao Custodiante pela prestação dos serviços descritos no Anexo Descritivo. A Taxa Máxima de Custódia terá a será de 0,05% a.a. (“Taxa Máxima de Custódia”):
- 3.1.8. Ainda, caso em qualquer mês, o valor calculado na tabela acima seja inferior a remuneração mínima mensal, o Custodiante, fará jus a uma remuneração mínima remuneração mínima mensal será de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- 3.1.9. As taxas previstas neste Capítulo serão calculadas e provisionadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e devendo ser pago mensalmente, após a primeira integralização de Cotas da Classe, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.
- 3.1.10. A Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos

prestadores de serviços contratados por elas, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão devidas.

3.1.11. Os valores fixos e montantes mínimos da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia previstos neste Capítulo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses a contar da Data de Início do Fundo, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva acumulada do IGPM.

3.2. REMUNERAÇÃO DO CONSULTOR ESPECIALIZADO E DO AGENTE DE COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA. A Contratada fará

jus, em contrapartida aos serviços prestados, a remuneração fixa estabelecida no Contrato de Consultoria/Contrato de Cobrança.

3.3. TAXA DE INGRESSO OU SAÍDA; TAXA DE PERFORMANCE. Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída ou taxa de performance dos Cotistas.

4. DIREITOS CREDITÓRIOS, DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

4.1. Os direitos creditórios a serem adquiridos pela Classe Única são direitos creditórios decorrentes da titularidade de Cotas de Grupos de Consórcio que atendam aos Critérios de Elegibilidade nas respectivas Datas de Aquisição pelo Fundo.

4.1.1. Os Direitos Creditórios Elegíveis serão individualmente representados pela titularidade de Cotas de Grupos Consórcio que sejam numericamente identificadas, relativas a Grupos de Consórcio que sejam numericamente identificados e sejam administrados por uma Administradora de Grupo de Consórcio.

4.1.2. Os Direitos Creditórios Elegíveis deverão contar com documentação que evidencie e comprove a sua existência, validade e possibilidade de execução, os quais serão física ou eletronicamente armazenados, conforme aplicável, pelo Custodiante. A formalização, comprovação de existência e definição das características dos Direitos Creditórios Elegíveis estarão consubstanciadas nos Documentos Comprobatórios.

4.1.3. Os Direitos Creditórios Elegíveis serão adquiridos pelo Fundo mediante cessões a serem formalizadas por cada Consorciado Cedente em favor do Fundo, nos termos do respectivo Contrato de Transferência, podendo ser utilizada Assinatura Digital na formalização deste instrumento.

- 4.1.4. Os Direitos Creditórios Elegíveis poderão ser adquiridos pelo Fundo durante todo o prazo de duração do Fundo, sendo certo que a definição do Preço de Aquisição deverá observar a Taxa Esperada.
- 4.1.5. Enquanto os Direitos Creditórios Elegíveis não são passíveis de registro em Entidade Registradora, a Administradora deverá contratar e manter contratado o serviço de custódia para a carteira de Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, nos termos do art. 37 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Nesse caso, os Direitos Creditórios Transferidos deverão ser mantidos em custódia pelo Custodiante.
- 4.1. A cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis será irrevogável e irretratável, com a transferência da propriedade para o Fundo, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionadas.
- 4.2. Os Direitos Creditórios Elegíveis serão cedidos ao Fundo sem coobrigação dos Consorciados Cedentes no que se refere à solvência dos Grupos de Consórcio, na qualidade de Devedores. Não obstante, os Consorciados Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis que comporão a carteira do Fundo, nos termos do artigo 295 do Código Civil, não havendo por parte do Custodiante, da Administradora e/ou da Gestora qualquer responsabilidade a esse respeito.
- 4.3. Em razão dos custos e das particularidades operacionais envolvidas no procedimento de cessão, como regra geral o Fundo não registrará os Contratos de Cessão no cartório de títulos e documentos, salvo nas hipóteses em que isso se fizer necessário para cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos ou cessão de Direitos Creditórios à terceiros.
- 4.4. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, e/ou suas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam do assunto, não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.
- 4.5.1. Sem prejuízo do disposto acima, a Gestora será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação na aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo.
- 4.5. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. Os documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios serão os seguintes ("Documentos Comprobatórios"): (i) o Contrato de Transferência; (ii) o termo de cessão para transferência da Cota de Grupo de Consórcio emitida pela Administradora de Grupo de Consórcio, conforme aplicável; e (iii) o extrato da Cotas de Grupo de Consórcio emitidos pela Administradora de Grupo de Consórcio que administra o respectivo Grupo de Consórcio.
- 4.6. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. Não serão aplicáveis.
5. LIMITE DE CONCENTRAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS
- 5.1. LIMITES DE CONCENTRAÇÃO. Sem prejuízo dos limites e restrições da política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo previstos neste Regulamento, a partir da Data da Primeira Integralização de Cotas, em cada Data de Aquisição e Pagamento, considerados *proforma* inclusive os Direitos Creditórios a serem adquiridos, deverão ser observados os seguintes limites de concentração ("Limites de Concentração"):
 - (i) a soma do volume, em reais, dos Direitos Creditórios de um mesmo Devedor poderá

representar no máximo 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido;

- (ii) o número de Cotas de Grupos de Consórcio do Fundo em um mesmo Grupo de Consórcio em relação ao número máximo de cotas de consorciados ativos do referido Grupo de Consórcio fica limitado a 10% (dez por cento), nos termos do artigo 7º § 4º da Circular 3.432 (correspondente ao artigo 9º da Resolução BCB 285, que substitui a Circular 3.432 a partir de 1º de julho de 2024);
- (iii) somente poderão ser adquiridos para composição da carteira do Fundo Direitos Creditórios representados por Cotas de Grupos de Consórcio das Administradoras de Grupos de Consórcio listadas a seguir, não podendo a concentração (a) no respectivo grupo de Administradoras de Grupos de Consórcio dentre a totalidade dos grupos de Administradoras de Grupos de Consórcio; e (b) na respectiva Administradora de Grupo de Consórcio dentro de cada grupo de Administradoras de Grupos de Consórcio exceder os limites estabelecidos na tabela a seguir, considerando-se, para fins de cálculo das porcentagens correspondentes aos limites, o valor diário de cada Cota de Grupo de Consórcio integrante da carteira do Fundo e o valor diário do Patrimônio Líquido:

		Limite de concentração no Grupo A
#	Grupo A – Administradoras de Grupos de Consórcio Integrantes	100%
		Limite de concentração na Administradora de Grupos de Consórcio
1	BRABESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (CNPJ 52.568.821/0001-22)	100%
2	BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. (CNPJ 06.043.050/0001-32)	100%
3	ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (CNPJ 00.000.776/0001-01)	100%
4	XS5 ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. (CAIXA CONSÓRCIO) (CNPJ 40.011.095/0001-63)	100%
5	CNP CONSÓRCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS (CNPJ 05.349.595/0001-09)	100%

6	PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (CNPJ 48.041.735/0001-90)	100%
7	SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. (CNPJ 55.942.312/0001-06)	100%

		Limite de concentração no Grupo B
#	Grupo B – Administradoras de Grupos de Consórcio Integrantes	30%
		Limite de concentração na Administradora de Grupos de Consórcio
8	BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS (CNPJ 92.692.979/0001-24)	15%
9	CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. (CNPJ 47.658.539/0001-04)	30%
10	GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (CNPJ 49.937.055/0001-11)	30%
11	ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. (CNPJ 45.441.789/0001-54)	30%
12	ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA. (CNPJ 07.808.907/0001-20)	15%
13	VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. (CNPJ 74.118.381/0001-44)	30%

14	SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (CNPJ 96.479.258/0001-91)	30%
----	---	-----

		Limite de concentração no Grupo C
#	Grupo C – Administradoras de Grupos de Consórcio Integrantes	20%
		Limite de concentração na Administradora de Grupos de Consórcio
15	RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (CNPJ 91.108.027/0001-58)	10%
16	RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (CNPJ 51.855.716/0001-01)	10%
17	LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (CNPJ 60.250.776/0001-91)	20%
18	YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. (CNPJ 47.458.153/0001-40)	20%
19	CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL LTDA (CNPJ: 59.129.403/0001-88)	10%
20	SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (CNPJ: 16.551.061/0001-87)	10%
21	ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RCI BRASIL LTDA. (CNPJ: 73.230.674/0001-56)	10%

		Limite de concentração no Grupo D
#	Grupo D – Administradoras de Grupos de Consórcio Integrantes	15%
		Limite de concentração na Administradora de Grupos de Consórcio
Faixa 1	Outras Administradoras de Grupos de Consórcio habilitadas pelo BACEN, desde que cumpram com os requisitos a seguir que devem ser verificados anualmente: (i) faturamento superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), e (ii) Indicador de Alavancagem BACEN abaixo de 4.	7,5%
Faixa 2	Outras Administradoras de Grupos de Consórcio habilitadas pelo BACEN, desde que cumpram com os requisitos a seguir que devem ser verificados anualmente: (i) faturamento entre R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) e R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), e (ii) Indicador de Alavancagem BACEN abaixo de 4.	5%
Faixa 3	Outras Administradoras de Grupos de Consórcio habilitadas pelo BACEN, desde que cumpram com os requisitos a seguir que devem	3,5%

	ser verificados anualmente: (i) faturamento entre R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) e R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), e (ii) Indicador de Alavancagem BACEN abaixo de 4.	
Faixa 4	Outras Administradoras de Grupos de Consórcio habilitadas pelo BACEN, desde que cumpram com os requisitos a seguir que devem ser verificados anualmente: (i) faturamento entre R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), e (ii) Indicador de Alavancagem BACEN abaixo de 4.	2%

- (iv) a soma do valor diário dos Direitos Creditórios representados por Cotas de Grupos de Consórcio das Administradoras de Grupos de Consórcio integrantes dos Grupos B, C e D não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido diário;
- (v) a soma do valor diário dos Direitos Creditórios representados por Cotas de Grupos de Consórcio das Administradoras de Grupos de Consórcio integrantes dos Grupos C e D não poderá exceder 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido diário; e
- 5.1.1. A Gestora analisará a lista atualizada de Administradoras de Grupos de Consórcio elegíveis sempre que um Relatório de Risco encaminhado pelo consultor especializado contiver a recomendação de suspensão temporária, suspensão definitiva ou rebaixamento da classificação de determinada Administradora de Grupos de Consórcio contida na tabela anterior para grupo inferior (sendo, para os fins deste Regulamento, o Grupo A é superior aos Grupos B, C e D, o Grupo B é superior aos Grupos C e D, e o Grupo C é superior ao Grupo D), devendo suspender imediatamente a aquisição de qualquer Cota de Grupo de Consórcio emitida pela Administradora de Grupos de Consórcio em questão.
- 5.1.1.1. Caso a recomendação seja suspensão definitiva ou rebaixamento de grupo, a Gestora suspenderá a aquisição de qualquer Cota de Grupo de Consórcio emitida pela Administradora de Grupos de Consórcio em questão até deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, bem como comunicará a Administradora para que esta realize a convocação de uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a exclusão ou a

reclassificação da respectiva Administradora de Grupos de Consórcio da tabela contida no item 5.1(ii) acima.

5.1.1.2. Caso a recomendação seja suspensão temporária, a Gestora suspenderá a aquisição de qualquer Cota de Grupo de Consórcio emitida pela Administradora de Grupos de Consórcio em questão até que nova análise e avaliação de risco seja realizada em relação a tal Administradora de Grupos de Consórcio no próximo Relatório de Risco.

5.1.1.3. Nas hipóteses de suspensão imediata previstas nas Cláusulas 5.1.1.1 e 5.1.1.2 (i) as negociações iniciadas, que estejam em curso, poderão ser concluídas no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, e (ii) não haverá possibilidade de início de qualquer nova negociação.

5.1.2. Adicionalmente, a Gestora deverá suspender imediatamente a aquisição de qualquer Cota de Grupo de Consórcio emitida por uma Administradora de Grupos de Consórcio que tenha um Direito Creditório Vencido junto ao Fundo, exceto se tal inadimplência (i) ocorrer por motivos operacionais; ou (ii) for sanada dentro de 15 (quinze) dias contados da data de adimplemento devida.

5.1.3. A Gestora enviará ao Custodiante uma lista atualizada de Administradoras de Grupos de Consórcio elegíveis sempre que um Relatório de Risco encaminhado pelo Consultor Especializado contiver a indicação da ocorrência de transferência de Controle societário ou de qualquer mudança, direta ou indireta, no grupo de Controle que possa implicar alteração na gestão dos negócios de uma Administradora de Grupo de Consórcio.

5.1.4. A Gestora deverá comunicar a Administradora para que esta realize a convocação de uma Assembleia Geral para deliberar, em até 30 (trinta) dias, sobre a exclusão ou a reclassificação da respectiva Administradora de Grupos de Consórcio da tabela contida no item 5.1(iii) acima, sendo contudo aplicável imediatamente as hipóteses de suspensão nos termos da Cláusula 5.1, e seus subitens.

6. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS VENCIDOS; MONTANTE MÍNIMO PARA ALIENAÇÃO; SUBSTITUIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

6.1. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS VENCIDOS. O Fundo somente poderá ceder ou alienar os Direitos Creditórios Vencidos por valor de venda que seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo, exceto se aprovado de forma diversa em Assembleia Geral de Cotistas ou na hipótese de recuperação de crédito prevista no item 2, (v), da Política de Cobrança do Fundo, sendo que, após a cessão ou alienação dos Direitos Creditórios Vencidos, a cobrança e a coleta dos pagamentos dos Direitos Creditórios Vencidos cedidos será de responsabilidade do novo titular (sem qualquer coobrigação ou responsabilidade do Fundo), procedimento que poderá ser realizado sem a necessidade de aprovação em sede de Assembleia Especial de Cotistas.

6.2. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS PELO MONTANTE MÍNIMO PARA ALIENAÇÃO. O Fundo pode alienar a terceiros Direitos Creditórios integrantes da sua carteira, incluindo, mas sem limitação, na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, desde que o valor proposto para aquisição da respectiva Cota de Grupo de Consórcio seja equivalente, no mínimo, ao valor dos Direitos Creditórios brutos de provisões, correspondente ao Preço de Aquisição acrescido da Taxa de Transferência e da Remuneração Fixa (ambas pagas à época da aquisição da Cota de Grupo de Consórcio), corrigido pela respectiva Taxa de Cessão Anualizada, somado das contribuições relativas a tal Cota de Grupo de

Consórcio até o momento de sua alienação, também corrigidas pela Taxa de Cessão Anualizada em questão, conforme fórmula abaixo (“Valor Atualizado” e “Montante Mínimo para Alienação”), procedimento que poderá ser realizado sem a necessidade de aprovação em sede de Assembleia Especial de Cotistas.

$$\text{Montante Mínimo para Aquisição ou Valor Atualizado} = \text{PCA} * (1 + \text{TCA})^{(\text{QDU}/252)} + \sum_{i=1}^N \text{CR}_i * (1 + \text{TCA})^{(\frac{\text{QDUCR}_i}{252})}$$

Sendo:

PCA = PA + TT + RF

PA = Preço de Aquisição.

TCA = Taxa de Cessão Anualizada.

QDU = Quantidade de Dias Úteis: quantidade de Dias Úteis entre a (i) Data de Aquisição e Pagamento da respectiva Cota de Grupo de Consórcio; e (ii) data esperada para resgate do Valor do Crédito.

N = número de contribuições realizadas após a Data de Aquisição e Pagamento de tal Cota de Grupo de Consórcio até a data da cessão da respectiva Cota de Grupo de Consórcio

CR_i = *i*-ésima contribuição relativa à respectiva Cota de Grupo de Consórcio realizada após a Data de Aquisição e Pagamento de tal Cota de Grupo de Consórcio até a data da cessão da respectiva Cota de Grupo de Consórcio.

QDUCR_i = quantidade de Dias Úteis entre a (i) data de realização da *i*-ésima contribuição; e (ii) data de avaliação da fórmula em questão.

TT = Taxa de Transferência: taxa de transferência paga à Administradora de Grupo de Consórcio para fins da aquisição da respectiva Cota de Grupo de Consórcio.

RF = Remuneração Fixa: remuneração paga à Contratada no contexto da aquisição da respectiva Cota de Grupo de Consórcio.

- 6.3. SUBSTITUIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. O Fundo pode, ainda, realizar operações de substituição de Direitos Creditórios integrantes da sua carteira, pelas quais determinada quantidade de Cotas de Grupo de Consórcio detidas pelo Fundo serão substituídas por uma ou mais novas Cotas de Grupo de Consórcio Contemplação.
 - 6.3.1. O Fundo deverá observar em referidas operações de substituição (i) os Critérios de Elegibilidade e Limites de Concentração; (ii) o Montante Mínimo para Alienação em relação às Cotas de Grupo de Consórcio que forem substituídas; e (iii) a Taxa Esperada decorrente de tais substituições, procedimento que poderá ser realizado sem a necessidade de aprovação em sede de Assembleia Especial de Cotistas.
 - 6.3.2. A data de conclusão de cada operação de substituição pelo Fundo será considerada a Data de Aquisição e Pagamento de tais Cotas de Grupo de Consórcio Contemplação adquiridas em razão da respectiva operação de substituição.
 - 6.3.3. As Cotas de Grupo de Consórcio adquiridas pelo Fundo para fins de realização de operações de substituição de Direitos Creditórios prevista neste item deverão ser gerencialmente classificadas pela Gestora como cotas destinadas especialmente para

esse fim.

7. VEDAÇÕES ADICIONAIS

7.1. É vedado à Classe Única:

- (i) adquirir Direitos Creditórios representados por Cotas de Grupos de Consórcio cujas Administradoras de Grupos de Consórcio não estejam listadas no item 5.1(ii) acima;
- (ii) adquirir Direitos Creditórios representados por Cotas de Grupos de Consórcio cujas Administradoras de Grupos de Consórcio estejam sofrendo processo de intervenção ou liquidação extrajudicial;
- (iii) realizar operações em que a Administradora, as empresas Controladoras, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados/geridos pela Administradora atuem como contraparte do Fundo, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo;
- (iv) realizar Operações de Derivativos;
- (v) realizar operações de “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro;
- (vi) realizar aplicações em ativos de emissão ou coobrigação da Administradora e/ou as empresas Controladoras, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados/geridos pela Administradora, ressalvado o disposto no item 5.1(ii) acima;
- (vii) adquirir Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas Controladas pelo poder público; e
- (viii) exceto em relação aos Direitos Creditórios Vencidos e/ou às Cotas de Grupo de Consórcio Cancelamento, manter em sua carteira Direitos Creditórios por mais de 18 (dezoito) meses contados da data de sua respectiva aquisição, devendo o Fundo, caso seja ultrapassado tal limite, aliená-los a terceiros nos termos do item 6.2 acima.

8. CONDIÇÕES DE TRANSFERÊNCIA; CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E PREÇO DE AQUISIÇÃO

8.1. CONDIÇÕES DE TRANSFERÊNCIA. A aquisição de Direitos Creditórios para a Classe Única não observará Condições de Transferência.

8.2. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE. Observado o disposto no item 4.1.6 acima, o Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, exclusiva e cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, em cada Data de Aquisição e Pagamento, a serem verificados pela Gestora previamente à Cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo:

- (i) os Direitos Creditórios deverão ser representados por Cotas de Grupos de Consórcio emitidas por Administradora de Grupos de Consórcio regularmente autorizada a funcionar pelo BACEN;
- (ii) as Cotas de Grupo de Consórcio devem ser relativas a Grupos de Consórcio que já tenham sido regularmente constituídos e estejam em andamento;

- (iii) os Direitos Creditórios devem ser expressos em moeda corrente nacional;
- (iv) os Direitos Creditórios devem ser relativos a Cotas de Grupos de Consórcio de qualquer das Administradoras de Grupos de Consórcio indicadas no item 5.1(ii) acima;
- (v) os Direitos Creditórios devem atender os Limites de Concentração por Administradora e por Grupo de Administradora, conforme item 5.1(ii);
- (vi) os Direitos Creditórios deverão ser representados por: (a) Cotas de Grupo de Consórcio que não tenham sido contempladas, ainda que com prestações em atraso pelo Consorciado Cedente; (b) Cotas de Grupo de Consórcio que tenham sido contempladas, desde que o Consorciado Cedente contemplado não tenha solicitado o recebimento dos recursos em espécie nos termos da legislação aplicável; e/ou (c) Cotas de Grupo de Consórcio Cancelamento;
- (vii) considerando *pro forma* a aquisição dos Direitos Creditórios, o Índice de Cobertura e o Índice de Liquidez devem ser iguais ou superiores a 1,00 (um inteiro);

8.3. O enquadramento dos Direitos Creditórios que o Fundo pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado pela Gestora, exclusivamente com base em arquivo eletrônico a ser enviado pelo Consultor Especializado, previamente a cada alienação de Direitos Creditórios ao Fundo, na respectiva Data de Oferta de Direitos Creditórios.

8.4. Observados os termos e as condições deste Anexo, a verificação pela Gestora do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

8.5. Na hipótese de o Direito Creditório elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, o Fundo e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou os Consorciados Cedentes, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem motivou a perda do Critério de Elegibilidade.

8.6. PREÇO DE AQUISIÇÃO. Pela aquisição de cada Direito Creditório Elegível, nos termos e prazos previstos no respectivo Contrato de Transferência e, conforme aplicável, no Contrato de Consultoria, o Fundo pagará a cada Consorciado Cedente determinado valor certo e ajustado em moeda corrente nacional ("Preço de Aquisição").

9. PROCESSO DE ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1. A Classe Única somente poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido originados em conformidade com os processos de origem que observem, no mínimo, as diretrizes aprovadas pela Gestora e aquelas especificadas no Processo de Originação dos Direitos Creditórios constante do Anexo III deste Regulamento.

9.2. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única devem ser registrados sob a titularidade do Fundo na Administradora de Grupo de Consórcio dos respectivos Grupos de Consórcio, e tal registro deve ser evidenciado por extratos emitidos pelas respectivas Administradoras de Grupos de Consórcio.

10. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

- 10.1. COBRANÇA ORDINÁRIA. Nos termos da política de cobrança constante do Anexo IV ao presente Regulamento, a cobrança ordinária dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo será realizada pelo Custodiante. O recebimento ordinário dos pagamentos dos Direitos Creditórios será efetuado mediante depósito nas contas de titularidade do Fundo. O pagamento dos valores devidos será providenciado pelas respectivas Administradoras de Grupos de Consórcio.
 - 10.1.1. Sem prejuízo das atribuições e obrigações do Custodiante nos termos da legislação aplicável, deste Regulamento e dos demais contratos do qual faça parte ou seja interveniente anuente, o Custodiante será responsável por (i) acompanhar os pagamentos recebidos das Administradoras de Grupos de Consórcio nas contas de titularidade do Fundo; (ii) realizar os pagamentos ordinários relativos às Cotas de Grupos de Consórcio.
- 10.2. COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA. Nos termos da política de cobrança constante do Anexo IV ao presente Regulamento, a cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios Vencidos será realizada pelo Agente de Cobrança Extraordinária.
 - 10.2.1. A cobrança extraordinária, extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios Vencidos será feita pelo Agente de Cobrança Extraordinária e/ou por prestadores de serviços de cobrança contratados pela Gestora, de forma amigável e/ou judicial, sempre com o objetivo de receber a integralidade dos valores devidos lastreados nas Cotas de Grupos de Consórcio, com a máxima diligência, agindo da mesma forma como age para receber os seus próprios créditos, observados os prazos e procedimentos descritos no Anexo IV. Em caso de cobrança judicial, o Fundo, representado pelo Gestor, deverá outorgar procuração *ad judicia* em favor de advogados indicados pelo Agente de Cobrança Extraordinária e para tanto.
- 10.3. Todas as taxas e despesas necessárias para a salvaguarda dos direitos e prerrogativas da Classe Única e/ou para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Vencidos e outros Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão de inteira responsabilidade da Classe Única ou, nos termos deste descritos abaixo, dos Cotistas do Fundo, não estando a Gestora, a Administradora e/ou o Custodiante, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe Única dos valores necessários à cobrança de Direitos Creditórios Vencidos e outros Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única.
- 10.4. A Gestora, a Administradora e/ou o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos que a Classe Única venha a iniciar em face de Devedores ou terceiros, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou, nos termos descritos abaixo, diretamente pelos Cotistas do Fundo.
 - 10.4.1. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas da Classe Única e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Vencidos e dos outros Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pela Classe Única até o limite de seu Patrimônio Líquido. A parcela que exceder este limite deverá ser previamente aprovada pelos cotistas da Classe Única em Assembleia Especial de Cotistas convocada especialmente para este fim e, se for o caso, será aportada diretamente à Classe Única por meio da subscrição e integralização de novas Cotas.

10.4.2. Na hipótese de necessidade de aporte adicional de recursos, fica desde já estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o item 10.4 acima; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora e/ou o Custodiante e/ou os administradores, empregados e demais prepostos da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe Única e/ou por qualquer dos cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pela Classe Única, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas caso os cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

10.4.3. Os aportes deverão ser feitos em dinheiro, em valor suficiente para que a Classe Única disponha dos recursos necessários para cobrir todos os custos e despesas necessários à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou à cobrança judicial ou extrajudicial dos seus Direitos Creditórios Vencidos e outros Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única.

11. DERIVATIVOS

11.1. O Fundo não poderá alocar recursos da Classe Única em Operações de Derivativos.

12. COTAS

12.1. A Administradora, em nome da Classe Única, operacionalizará a emissão e distribuição de uma única Subclasse de Cotas, sem a necessidade de qualquer aprovação dos Cotistas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, observadas as disposições da Resolução CVM 175 e desde que obedecidas as seguintes condições para novas emissões de Cotas:

- (i) a Gestora envie notificação à Administradora solicitando a emissão de Cotas, devendo de tal notificação constar as características das Cotas a serem emitidas, observado o disposto no Regulamento;
- (ii) seja protocolado junto à CVM o Suplemento correspondente de Cotas, que deverá conter no mínimo os Parâmetros da Oferta.
- (iii) não tenha sido identificado pela Administradora ou pela Gestora qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada, o qual não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação Antecipada; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação Antecipada, conforme o caso;

12.2. Nos termos do item 6.3.1 e seguintes do Anexo Descritivo, a Administradora poderá deliberar a emissão de Cotas na quantidade necessária para reestabelecimento de índices e critérios da Classe Única. Nesse caso, o processo de subscrição e integralização de novas Cotas deverá ser concluído dentro de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de envio da notificação pela Administradora ao(s) Cotista(s) informando o desenquadramento de determinado(s) índice(s) ou critério(s) da Classe Única.

12.2.1. Não obstante o disposto no item 12.2 acima, na hipótese de ocorrer o restabelecimento dos

índices e critérios da Classe Única antes do decurso do prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar do envio do aviso de desenquadramento pela Administradora ao(s) Cotista(s), tais Cotistas estarão dispensados de subscrever e integralizar novas Cotas

- 12.3. Na emissão de novas Cotas será utilizado o valor da Cota (i) em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente de titularidade da Classe Única, caso a respectiva série já tenha sido emitida; ou (ii) estabelecido pela Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a respectiva emissão.

13. ÍNDICES DE PERDAS E DE LIQUIDEZ

- 13.1. O Índice de Atrasos 90 será aplicável à Classe.

- 13.2. O Índice de Liquidez será aplicável à Classe.

14. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

- 14.1. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, deliberar sobre seguintes matérias, conforme quóruns de aprovação abaixo descritos:

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
		Primeira Convocação	Segunda Convocação
(i)	deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(ii)	alterar o Regulamento, o Anexo Descritivo e seus anexos, exceto nos casos expressamente previstos nos itens abaixo, e observado o disposto no item 5.1.3 da parte geral do Regulamento;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(iii)	alteração do CAPÍTULO 3 do Anexo Descritivo, ou de qualquer outro item que afete a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(iv)	alteração do CAPÍTULO 5 do Anexo Descritivo e do item 8 deste Anexo Definições Específicas da Classe, ou de qualquer outro item que altere os Critérios de Elegibilidade ou	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes

	estabeleça/altere Condições de Transferência;		
(v)	alteração de qualquer Índice de Subordinação;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(vi)	alteração do CAPÍTULO 11, do CAPÍTULO 12 e do CAPÍTULO 13 do Anexo Descritivo e deste item 14;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(vii)	alteração do CAPÍTULO 14 e do CAPÍTULO 15 do Anexo Descritivo e do item 17, e seus subitens, deste Anexo Definições Específicas da Classe, ou de qualquer outro item que crie ou altere os Eventos de Avaliação ou os Eventos de Liquidação Antecipada;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(viii)	alteração do CAPÍTULO 4 da parte geral deste Regulamento e do CAPÍTULO 16 do Anexo Descritivo, ou de qualquer outro item que crie ou aumente o rol de despesas e os encargos do Fundo;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(ix)	deliberar sobre a substituição da Administradora, observadas as condições deste Regulamento;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(x)	deliberar sobre a substituição da Gestora e do Custodiante, observadas as condições deste Regulamento;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(xi)	deliberar sobre a alteração do CAPÍTULO 6, do CAPÍTULO 9 e do CAPÍTULO 10 do Anexo Descritivo, do item 12 deste Anexo Definições Específicas da Classe e/ou de qualquer outro item que altere as características das Cotas;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(xii)	deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(xiii)	fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, ou transformação da Classe Única;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes

(xiv)	mediante a ocorrência de um Evento de Avaliação, deliberar conforme o disposto no item 14.5 do Anexo Descritivo;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(xv)	deliberar sobre a liquidação, exceto na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(xvi)	deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe Única em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes
(xvii)	deliberar sobre procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios Transferidos;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(xviii)	deliberar sobre a contratação ou substituição da Agência Classificadora de Risco por qualquer agência de classificação de risco que não esteja prevista neste Regulamento, caso aplicável;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(xix)	deliberar sobre a substituição dos Auditores Independentes por auditor independente que não esteja expressamente autorizado por este Regulamento;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(xx)	deliberar sobre a substituição do Agente de Cobrança Extraordinária e/ou do Consultor Especializado <u>por</u> Justa Causa, caso aplicável;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(xxi)	deliberar sobre a substituição do Agente de Cobrança Extraordinária e/ou do Consultor Especializado <u>sem</u> Justa Causa, caso aplicável;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(xxii)	deliberar sobre majoração da Taxa de Consultoria;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(xxiii)	deliberar sobre a modificação do prazo de duração do Fundo;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes

(xxv)			
(xxvi)	deliberar sobre alterações ao Contrato de Transferência ou Contrato de Cobrança;	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes
(xxvii)	deliberar sobre a cessão ou alienação dos Direitos Creditórios Vencidos de forma diversa daquela prevista na Cláusula 6.1 deste Anexo Definições Específicas da Classe.	Maioria das Cotas emitidas	Maioria dos Cotistas presentes

15. ENCARGOS ADICIONAIS

15.1. A Classe Única não conta com despesas e encargos adicionais àqueles previstos no Capítulo 4 do Regulamento.

16. FATORES DE RISCO ESPECÍFICOS

16.1. Além dos riscos previstos no CAPÍTULO 20 do Anexo Descritivo, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos aos seguintes riscos adicionais:

Riscos Relacionados à Adimplência do Consorciado Cedente na Hipótese de Resolução de Cessão. Nos termos do Contrato de Transferência, existem hipóteses nas quais haverá a resolução ou nulidade da cessão dos Direitos Creditórios, o que gera a obrigação do respectivo Consorciado Cedente devolver ao Fundo o preço estabelecido no Contrato de Transferência. Na ocorrência de tais eventos que ensejem a resolução ou nulidade de cessão, é possível que o Consorciado Cedente não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados do Fundo e/ou provocar perdas patrimoniais ao Fundo e ao(s) Cotista(s).

Ausência da Coobrigação em relação aos Direitos Creditórios Cedidos. Os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo não contarão com coobrigação dos respectivos Consorciados Cedentes e tais Consorciados Cedentes não serão, portanto, solidariamente responsáveis pela solvência dos Devedores de tais Direitos Creditórios. Assim, em caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios, não haverá garantia que possibilite que os Consorciados Cedentes sejam acionados.

Risco de Flutuação do Índice de Referência do Bem Objeto das Cotas De Grupos de Consórcio. O valor de referência dos bens objeto das Cotas de Grupos de Consórcio impacta nos valores dos créditos que serão resgatados em relação a cada Direito Creditório integrante da carteira do Fundo. Tendo em vista que o valor de referência de tais bens é indexado a índices de preço (e.g. o preço médio dos imóveis utiliza como referência o índice Nacional de Custo da Construção do Mercado – INCC, da Fundação Getúlio Vargas; o preço médio dos carros utiliza como referência a Tabela FIPE, criada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, etc.), a flutuação desses índices de preço pode impactar o valor dos créditos a serem resgatados em relação aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, o que poderia afetar negativamente os resultados do Fundo e/ou provocar perdas patrimoniais ao Fundo e ao(s) Cotista(s).

Direitos Creditórios. O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios consistentes em Cotas de Grupos de Consórcio. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em tais Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa, inclusive fundos de investimento em direitos creditórios. O mercado para compra e venda de tais Direitos Creditórios pode vir a apresentar baixa liquidez ou inatividade. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo.

Risco de registro dos Contratos de Cessão. Para que as cessões dos Direitos Creditórios tenham efeitos contra terceiros, os Contratos de Cessão devem ser registrados no domicílio do Consorciado Cedente e do Fundo. Os Contratos de Cessão poderão ser formalizados com a utilização de Assinaturas Digitais pelas partes contratantes, sendo que o Fundo poderá enfrentar dificuldades ou, até mesmo, não conseguir efetuar o registro dos Contratos de Cessão assinados digitalmente nos cartórios de títulos e documentos competentes. Ademais, em razão dos custos e das particularidades operacionais envolvidas no procedimento de cessão, como regra geral o Fundo não registrará os Contratos de Cessão no cartório de títulos e documentos, salvo nas hipóteses em que isso se fizer necessário para cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos ou cessão de Direitos Creditórios à terceiros. A não realização de registro ou o registro tardio dos Contrato de Transferência poderá gerar obstáculos ao Fundo em processos de cobrança ou recuperação dos Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial do Consorciado Cedente. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Além disso, a não realização do referido registro poderá representar risco ao Fundo em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos a mais de um cessionário.

Risco de Amortização de Cotas na Medida da Liquidação dos Ativos Integrantes da Carteira do Fundo e da Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios. O Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira e, conforme o caso, aos mercados em que são negociados, incluindo eventual impossibilidade de a Gestora alienar os Direitos Creditórios de titularidade do Fundo. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que o Fundo somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios de titularidade do Fundo sejam devidamente pagos, e que as verbas recebidas sejam depositadas nas Contas Autorizadas, a Administradora encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das Cotas. Ademais, o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar os Direitos Creditórios recebidos em dação e/ou cobrar os valores devidos pelos Devedores.

Risco de Amortização Não Programada de Cotas. Observados os procedimentos definidos no Regulamento, as Cotas poderão ser amortizadas antecipadamente pelo Fundo. Nesta hipótese, os titulares das Cotas poderão vir a sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos pelo Fundo, decorrentes da amortização antecipada de suas Cotas, nos mesmos termos e condições das respectivas Cotas. Ademais, a ocorrência do evento acima identificado poderá afetar a programação de fluxo de caixa do Fundo e, conseqüentemente, os pagamentos aos titulares de Cotas.

Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios. A cessão dos Direitos Creditórios pode ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, que tenham sido constituídos previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo (o que ocorreria em caso de descumprimento, pelos Consorciados Cedentes, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos, nos termos do Contrato de Transferência). O Fundo está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos Consorciados Cedentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.

Risco de Fungibilidade no repasse de pagamentos dos Direitos Creditórios por Consorciados Cedentes. Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para qualquer Consorciado Cedente, tal Consorciado Cedente deverá recebê-los para fins dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, na qualidade de depositário fiel de tais valores, obrigando-se a transferir referidos valores à conta corrente do Fundo, nos termos e prazos previsto no respectivo Contrato de Transferência. Nessa hipótese, caso o Consorciado Cedente atrase ou não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de repasse dos devidos valores ao Fundo, isso poderá afetar negativamente os resultados do Fundo e/ou provocar perdas patrimoniais ao Fundo e ao(s) Cotista(s). O Fundo também poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores.

Risco decorrente da multiplicidade de Consorciados Cedentes. O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Consorciados Cedentes. Tais Consorciados Cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo, pela Gestora, pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pelo Consultor Especializado, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Consorciados Cedentes e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados pelo Fundo, pela Gestora, pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pelo Consultor Especializado. Caso os Direitos Creditórios Elegíveis não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Consorciado Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos Consorciados Cedentes não restitua ao Fundo o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios Elegíveis, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente. Além disso, o Fundo está sujeito aos riscos específicos de múltiplos Cedentes, cujos riscos não são previamente conhecidos e, logo, não há como identificar e individualizar previamente tais riscos.

Risco de Descaracterização do Regime tributário aplicável ao fundo. A Gestora envidará os melhores esforços para compor a carteira do Fundo com Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não há garantia de que a Gestora conseguirá adquirir tais ativos e, portanto, não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificável como de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

17. EVENTOS ADICIONAIS

17.1. Sem prejuízo de outros Eventos de Avaliação previstos no Anexo Descritivo, são “Eventos de Avaliação Adicionais”:

- (i) desenquadramento dos Limites de Concentração por período superior a 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos;
- (ii) ocorrência de renúncia e/ou rescisão do Contrato de Consultoria; e

- (iii) ocorrência de qualquer alteração na composição societária do Consultor Especializado (incluindo fusão, cisão ou incorporação), ou qualquer alienação, cessão ou transferência de ações/cotas do capital social do Consultor Especializado, em qualquer operação isolada ou série de operações, que resultem na perda, pelos atuais acionistas Controladores, do poder de Controle direto ou indireto do Consultor Especializado, exceto se as operações mencionadas ocorrerem dentro de seu Grupo Econômico.

20.1.1. A Administradora deverá monitorar passivamente a ocorrência do Evento de Avaliação Adicional previsto no item 17.1(iii) acima, por meio: (a) do recebimento de comunicação enviada pelo Consultor Especializado ou por terceiros interessados sobre a configuração de tal evento; ou (b) da tomada de conhecimento de tal evento por quaisquer outras formas, sendo certo que a Administradora não poderá ser responsabilizada por eventuais prejuízos que sejam causados aos Cotistas em decorrência de tais eventos caso não venha a ser notificada da ocorrência do referido evento pelo Consultor Especializado ou por terceiros.

17.2. Não serão aplicáveis “Eventos de Liquidação Adicionais”.

18. EXERCÍCIO SOCIAL

18.1. O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

19. DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS ADICIONAIS

19.1. Sem prejuízo das definições previstas no Anexo II, para fins deste Regulamento:

- (i) “Administradora de Grupo de Consórcio” significa pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, conforme alterada;

- (ii) “Capital Investido” significa:

$$\text{Capital Investido} = \text{PA} + \text{TT} + \text{RF} + \text{SDCC} - \text{VLE}$$

PA = Preço de Aquisição.

TT = Taxa de Transferência: taxa de transferência paga à Administradora de Grupo de Consórcio para fins da aquisição da respectiva Cota de Grupo de Consórcio.

RF = Remuneração Fixa: remuneração paga à Contratada no contexto da aquisição da respectiva Cota de Grupo de Consórcio.

SDCC = Saldo Devedor da Cota de Grupo de Consórcio: montante resultante da somatória das contribuições a vencer e vencidas não pagas e demais valores relacionados à cada Cota de Grupo de Consórcio que sejam devidos ao respectivo Grupo de Consórcio nos termos do respectivo contrato de Grupo de Consórcio.

VLE = Valor do Lance Embutido: parte do Valor do Crédito da Cota de Grupo de Consórcio em questão a ser utilizado para pagamento do respectivo lance de contemplação até o limite permitido pelo respectivo contrato de participação de Grupo de Consórcio, o qual será considerado zero caso o contrato de participação do Grupo de Consórcio não permita a utilização de lance embutido para fins da contemplação da cota.

Para as Cotas de Grupo de Consórcio Cancelamento, SDCC e VLE são iguais a zero.

- (iii) “Capital Investido Pro Forma” significa a somatória do Capital Investido de todas as Cotas de Grupo de Consórcio integrantes da carteira do Fundo com o Capital Investido da Cota de Grupo de Consórcio cuja elegibilidade está em análise;
- (iv) “Carteira Pro Forma” significa o conjunto de Cotas de Grupo de Consórcio integrantes da carteira do Fundo e das Cota de Grupo de Consórcio cuja elegibilidade está em análise;
- (v) “Circular nº 3.432” significa a Circular nº 3.432, do BACEN, de 03 de fevereiro de 2009, conforme alterada;
- (vi) “Código de Processo Civil” significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
- (vii) “CDI Pré” significa a Taxa CDI da data de vencimento esperada do Direito Creditório obtida a partir da interpolação exponencial da curva pré-fixada do CDI em Dia Útil anterior à Data de Aquisição e Pagamento;
- (viii) “Consortado(s) Ativo(s)” ou “Consortado(s)” significa o participante de um grupo de consórcio que não seja um Consortado Excluído;
- (ix) “Consortado(s) Cedente” ou “Cedente(s)” ou “Credor(es) Original(is)” significa os titulares de Cotas de Grupo de Consórcio que as cederem ao Fundo nos termos dos respectivos Contrato de Transferência;
- (x) “Consortado(s) Excluído(s)” significa (i) o participante de grupo de consórcio que (a) manifeste, expressa e inequivocamente, intenção de não permanecer no grupo, por qualquer forma passível de comprovação; ou (b) deixe de cumprir as obrigações financeiras previstas, nos termos do contrato de participação do Grupo de Consórcio em questão; ou (ii) outra definição que venha a ser prevista na legislação e regulamentação aplicáveis;
- (xi) “Contrato de Cobrança” significa o *“Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada e Monitoramento e Cobrança de Direitos Creditórios Vencidos e Outras Avenças”*, celebrado entre o Consultor Especializado e o Fundo, conforme alterado de tempos em tempos;
- (xii) “Contrato de Consultoria” significa o *“Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada e Monitoramento e Cobrança de Direitos Creditórios Vencidos e Outras Avenças”*, celebrado entre a Consultor Especializado e o Fundo, conforme alterado de tempos em tempos;
- (xiii) “Contrato de Custódia e Controladoria” não será aplicável à Classe Única, pois a Administradora atuará como custodiante;
- (xiv) “Contrato de Transferência” significa cada “Instrumento Particular de Cessão de Cota de Consórcio” que seja celebrado entre o Fundo e a Consultor Especializado, na qualidade de representante do Fundo, e cada Consortado Cedente, para aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis;
- (xv) “Controle” significa a titularidade de mais da metade do capital votante da parte, o direito de eleger a maioria da administração da parte ou a capacidade (por contrato ou de qualquer forma) de determinar o curso dos negócios da parte. Termos derivados de Controle, como “Controlada” e “Controladora”, terão significado análogo ao de Controle;

- (xvi) “Cota de Grupo de Consórcio” significa a cota de participação em um Grupo de Consórcio, numericamente identificada, que foi atribuída a uma pessoa física ou jurídica em razão da adesão a um contrato de participação em Grupo de Consórcio administrado por uma Administradora de Grupo de Consórcio;
- (xvii) “Cota de Grupo de Consórcio Cancelamento” significa uma Cota de Grupo de Consórcio de titularidade de um Consorciado Excluído com relação à qual o Fundo não tenha a intenção de ser considerado um Consorciado Ativo após a aquisição da respectiva Cota de Grupo de Consórcio ou uma Cota de Grupo de Consórcio de titularidade de um Consorciado Ativo com relação à qual o Fundo tenha a intenção de ser considerado um Consorciado Excluído após a sua respectiva aquisição;
- (xviii) “Cota de Grupo de Consórcio Contemplação” significa uma Cota de Grupo de Consórcio de titularidade de um Consorciado Ativo com relação à qual o Fundo tenha a intenção de continuar a ser considerado um Consorciado Ativo ou Cota de Grupo de Consórcio de titularidade de um Consorciado Excluído com relação à qual o Fundo tenha a intenção de ser considerado Consorciado Ativo após a aquisição da respectiva Cota de Grupo de Consórcio;
- (xix) “Data de Referência” significa todo dia 10 (dez) de cada mês, a contar do mês da 1ª Data de Integralização de Cotas referente à 1ª série de Cotas. Caso uma Data de Referência coincida com dia que não seja Dia Útil, será automaticamente prorrogada para o primeiro Dia Útil subsequente;
- (xx) “Devedor(es)” significa os Grupos de Consórcio relativos às Cotas de Grupos de Consórcio que tenham sido cedidas pelos Consorciados Cedentes ao Fundo nos termos dos respectivos Contratos de Transferência;
- (xxi) “Direitos Creditórios” significa as Cotas de Grupo de Consórcio;
- (xxii) “Direitos Creditórios Elegíveis” significa os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade para serem cedidos ao Fundo;
- (xxiii) “Direitos Creditórios Inadimplidos” ou “Direitos Creditórios Vencidos” significa os Direitos Creditórios Transferidos integrantes da carteira do Fundo que não forem devidamente pagos pelas Administradoras de Grupo de Consórcio na data de seus respectivos vencimentos, isto é: (a) a não disponibilização do crédito relativo à Cota de Grupo Consórcio contemplada pela Administradora de Grupo de Consórcio em até 200 (duzentos) dias corridos da data da sua efetiva contemplação, sendo certo que a não contemplação da Cota de Grupo de Consórcio não significa que ocorreu o seu inadimplemento, ou (b) a não disponibilização do crédito relativo à Cota de Grupo Consórcio canceladas em até 60 (sessenta) dias corridos após o fim do Grupo de Consórcio;
- (xxiv) “Documentos Comprobatórios” significa os documentos que formalizam, comprovam a existência e definem as características dos Direitos Creditórios Elegíveis, conforme indicados no item 4.5 deste Anexo Definições Específicas da Classe;
- (xxv) “Grupo de Consórcio” significa a sociedade não personificada constituída por consorciados com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento;

- (xxvi) “Grupo Econômico” significa o conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidos a controle comum de determinada pessoa;
- (xxvii) “Indicador de Alavancagem BACEN” significa o indicador de alavancagem calculado de acordo com a metodologia prevista na Circular 3.432 (sendo que, a partir de 1º de julho de 2024, tal metodologia deverá observar o quanto disposto na Resolução BCB 285), com limite de alavancagem de 6 (seis) vezes, observado que deverá, para fins deste Anexo Definições Específicas da Classe, deverá ser observado um percentual de 33% (trinta e três por cento) abaixo do limite máximo como limitador de referência;
- (xxviii) “Limites de Concentração” tem o significado estabelecido no item 5.1 deste Anexo Definições Específicas da Classe;
- (xxix) “Montante Mínimo para Alienação” tem o significado estabelecido no item 6.2 deste Anexo Definições Específicas da Classe;
- (xxx) “Multa de Cancelamento” tem o significado estabelecido no Anexo IX deste Regulamento;
- (xxxi) “Relatório(s) de Risco” significa o(s) relatório(s) de risco elaborado(s) pela Consultor Especializado de acordo com sua política de análise e monitoramento de administradoras de consórcio e encaminhados ao Fundo, nos termos do Contrato de Consultoria, (i) semestralmente, contendo a análise e avaliação de risco das Administradoras de Grupos de Consórcio classificadas como Grupo C e Grupo D neste Regulamento; e (ii) anualmente, contendo a análise e avaliação de risco de todas as Administradoras de Grupos de Consórcio classificadas como elegíveis neste Regulamento. Tais relatórios de risco deverão conter, no mínimo, (a) rating interno atribuído pela Consultor Especializado a cada Administradora de Grupo de Consórcio avaliada no respectivo período, nos termos da sua política de análise e monitoramento de administradoras de consórcio; e (b) caso determinada(s) Administradora(s) de Grupo de Consórcio venha(m) a sofrer rebaixamento do rating atribuído pela Consultor Especializado, sua recomendação quanto a tal(is) Administradora(s) de Grupo de Consórcio, podendo ser suspensão definitiva, suspensão temporária ou reclassificação para grupo de Administradoras de Grupo de Consórcio elegíveis de categoria inferior prevista neste Regulamento. Na hipótese de suspensão temporária de determinada Administradora de Grupo de Consórcio, a avaliação de risco de tal Administradora de Grupo de Consórcio, independentemente do seu grupo de classificação, passará a constar do relatório de risco semestral;
- (xxxii) “Resolução BCB 285” significa a Resolução BCB nº 285, de 19 de Janeiro de 2023, que entra em vigor em 1º de julho de 2024;
- (xxxiii) “Saldo Devedor da Cota de Grupo de Consórcio” tem o significado estabelecido no Anexo IX deste Regulamento;
- (xxxiv) “Taxa de Cessão Anualizada” significa a taxa calculada de acordo com a fórmula prevista no Anexo IX;
- (xxxv) “Taxa Esperada” significa a taxa esperada prevista no item 8.2 Erro! Fonte de referência não encontrada. deste Anexo Definições Específicas da Classe;
- (xxxvi) “Valor do Crédito” tem o significado estabelecido no Anexo IX deste Regulamento;
- (xxxvii) “Valor do Lance Embutido” tem o significado estabelecido no Anexo IX deste Regulamento.

20. INFORMAÇÕES

- 20.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas no website da Administradora.
- 20.2. Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com a Gestora ou com a Administradora, que podem ser contatados por meio do *website*: (<https://cmcapital.com.br/ouvidoria/>).

ANEXO X AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CONRETO –
 RESPONSABILIDADE LIMITADA
 CNPJ Nº 58.238.773/0001-90

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

1. COTAS DE GRUPO DE CONSÓRCIO CONTEMPLAÇÃO

As Cotas de Grupo de Consórcio Contemplação serão avaliadas a cada Dia Útil pela sua respectiva Taxa de Cessão Anualizada, apurada conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de cessão anualizada} = (\text{VCCSLE} / (\text{PA} + \text{TT} + \text{RF} + \text{VPSDSLE}))^{(252/\text{QDU})} - 1$$

$$\text{VCCSLE} = (\text{VC} - \text{VLE}) * (1 + \text{CDI FRA CRÉDITO} \times 60\%)^{(\text{QDUc} / 252)}$$

$$\text{QDUc} = \text{Data Esperada para Resgate} - \text{Data Esperada de Contemplação}$$

$$\text{VPSDSLE} = (\text{SDCC} - \text{VLE}) / (1 + \text{CDI DEVEDOR})^{(\text{QDUd} / 252)}$$

$$\text{QDUd} = \text{Data Esperada de Contemplação} - \text{Data de Aquisição e Pagamento}$$

sendo:

VC = Valor do Crédito: valor do crédito da Cota de Grupo de Consórcio atualizado de acordo com os critérios do respectivo contrato de participação no Grupo de Consórcio até a data de assinatura do respectivo Contrato de Cessão para aquisição da Cota de Grupo de Consórcio em questão.

VLE = Valor do Lance Embutido: parte do Valor do Crédito da Cota de Grupo de Consórcio em questão a ser utilizado para pagamento do respectivo lance de contemplação até o limite permitido pelo respectivo contrato de participação de Grupo de Consórcio, o qual será considerado zero caso o contrato de participação do Grupo de Consórcio não permita a utilização de lance embutido para fins da contemplação da cota.

VPSDSLE = Valor Presente do Saldo Devedor Sem Lance Embutido: valor do saldo devedor da Cota de Grupo de Consórcio atualizado a valor presente de acordo com a fórmula acima.

VCCSLE = Valor do Crédito Corrigido Sem Lance Embutido: valor do crédito da Cota de Grupo de Consórcio após incidência do VLE (Valor do Lance Embutido), atualizado da Data Esperada de Contemplação até a Data Esperada de Resgate.

CDI FRA CRÉDITO = significa a Taxa CDI resultante da interpolação exponencial da curva pré-fixada do CDI em Dia Útil anterior à Data de Aquisição e Pagamento entre a Data Esperada de Contemplação e a Data Esperada para Resgate.

CDI DEVEDOR = significa a Taxa CDI da curva pré-fixada do CDI em Dia Útil anterior à Data de Aquisição e Pagamento entre a Data de Aquisição e Pagamento e a Data Esperada de Contemplação.

SDCC = Saldo Devedor da Cota de Grupo de Consórcio: montante resultante da somatória das contribuições a vencer e vencidas não pagas e demais valores relacionados à cada Cota de Grupo de Consórcio que sejam devidos ao respectivo Grupo de Consórcio nos termos do respectivo contrato de Grupo de Consórcio.

PA = Preço de Aquisição: valor a ser pago ao cedente para efetivação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo.

TT = Taxa de Transferência: taxa de transferência paga à Administradora de Grupo de Consórcio para fins da aquisição da respectiva Cota de Grupo de Consórcio.

RF = Remuneração Fixa: remuneração paga à Contratada no contexto da aquisição da respectiva Cota de Grupo de Consórcio..

QDU = Quantidade de Dias Úteis: Quantidade de Dias Úteis: quantidade de Dias Úteis entre a (i) Data de Aquisição e Pagamento da respectiva Cota de Grupo de Consórcio; e (ii) data esperada para resgate do Valor do Crédito.

QDUc = Quantidade de Dias Úteis Crédito: quantidade de Dias Úteis entre a (i) Data Esperada de Contemplação da respectiva Cota de Grupo de Consórcio; e (ii) Data Esperada para Resgate.

QDUd = Quantidade de Dias Úteis Devedor: quantidade de Dias Úteis entre a (i) Data de Aquisição e Pagamento; e (ii) Data Esperada de Contemplação.

Data Esperada para Resgate = data indicada no Arquivo de Cadastro estimada para o resgate da Cota de Grupo de Consórcio.

Data Esperada de Contemplação = data indicada no Arquivo de Cadastro estimada para a contemplação da Cota de Grupo de Consórcio.

2. COTAS DE GRUPO DE CONSÓRCIO CANCELAMENTO

As Cotas de Grupo de Consórcio Cancelamento serão avaliadas a cada Dia Útil pela sua respectiva Taxa de Cessão Anualizada, apurada conforme a seguinte fórmula:

$$Taxa de Cessão Anualizada = \left(\frac{VCV}{PA + TT + RF} \right)^{\frac{252}{QDU}} - 1$$

$$VCV = VCA * (1 + TCP)$$

$$VCA = FCA - MC$$

$$TCP = (1 + TCA)^{\frac{QDU}{252}} - 1$$

sendo:

VCV = Valor do Crédito no Vencimento: valor do crédito da Cota de Grupo de Consórcio atualizado até a data correspondente a 60 (sessenta) dias a contar da data do encerramento do respectivo Grupo de Consórcio ou, caso tal data não seja um Dia Útil, a data do primeiro Dia Útil após tal data.

VCA = Valor do Crédito Atual: valor do crédito da Cota de Grupo de Consórcio na Data de Aquisição e Pagamento da respectiva Cota de Grupo de Consórcio.

FCA = Fundo Comum Atualizado: montante correspondente ao percentual que o Consorciado Cedente tenha contribuído para o Grupo de Consórcio até a data da Data de Aquisição e Pagamento da respectiva Cota de Grupo de Consórcio.

MC = Multa de Cancelamento: montante a ser deduzido do Fundo Comum Atualizado ou pago pelo titular da Cota de Grupo de Consórcio como resultado da aplicação de multa prevista no contrato de participação em conexão com a atribuição da condição de Consorciado Excluído ao titular da Cota de Grupo de Consórcio.

TCP = Taxa de Correção do Crédito para o Período: taxa percentual relativa ao período entre (i) a Data de Aquisição e Pagamento da respectiva Cota de Grupo de Consórcio; e (ii) data correspondente a 60 (sessenta) dias a contar da data do encerramento do respectivo Grupo de Consórcio ou, caso tal data não seja um Dia Útil, a data do primeiro Dia Útil após tal data.

TCA = Taxa de Correção do Crédito Anualizada: taxa percentual anualizada correspondente ao índice IPCA do fechamento relativo ao 2º (segundo) Dia Útil anterior à data de pré-cessão relativa à aquisição da Cota de Grupo de Consórcio para o período até a data correspondente a 60 (sessenta) dias a contar da data do encerramento do respectivo Grupo de Consórcio ou, caso tal data não seja um Dia Útil, a data do primeiro Dia Útil após tal data.

PA = Preço de Aquisição.

TT = Taxa de Transferência: valor pago às Administradoras de Grupo de Consórcio para efetivação da cessão dos Direitos Creditórios.

RF = Remuneração Fixa: valor pago ao Consultor Especializado pelo Fundo em contrapartida a serviços de origemação de Cotas de Grupo de Consórcio.

QDU = Quantidade de Dias Úteis: quantidade de Dias Úteis entre a (i) Data de Aquisição e Pagamento da respectiva Cota de Grupo de Consórcio; e (ii) data correspondente a 60 (sessenta) dias a contar da data do encerramento do respectivo Grupo de Consórcio ou, caso tal data não seja um Dia Útil, a data do primeiro Dia Útil após tal data.

ANEXO XI AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CONRETO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº 58.238.773/0001-90

SUPLEMENTO DA [=]^a EMISSÃO DA SUBCLASSE ÚNICA DE COTAS DA CLASSE ÚNICA

Montante total de Cotas:	R\$ [=] ([=]).
Quantidade total de Cotas:	[=] ([=]) cotas.
Distribuição parcial:	À vista, no ato de subscrição.
Forma de distribuição:	As cotas serão objeto de colocação privada, nos termos do art. 8, I da Resolução CVM 160.
Público-alvo:	Um Único Investidor Profissional, conforme definido no artigo 11 da Resolução CVM nº 30.
Prazo para distribuição:	Não será aplicável.
Forma de integralização:	À vista, no ato de subscrição.
Data de Resgate:	Data de Amortização Integral da Classe Única ou de liquidação da Classe Única.
Classificação de Risco	Não será aplicável.